

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ  
INSTITUTO DE ESTUDOS EM DIREITO E SOCIEDADE – IEDS  
FACULDADE DE DIREITO**

VALQUIMARQUE NASCIMENTO FEITOSA

**FAKE NEWS UM PROBLEMA DO SÉCULO XXI - CONTRIBUIÇÕES DA  
CRIMINOLOGIA.**

MARABÁ/PA  
2021

VALQUIMARQUE NASCIMENTO FEITOSA

FAKE NEWS UM PROBLEMA DO SÉCULO XXI – UM ESTUDO SOB A ÓTICA  
DOS ELEMENTOS QUE DEFINEM O CRIME, NA CRIMINOLOGIA.

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado à Faculdade de Direito do  
Instituto de Estudos em Direito e  
Sociedade da Universidade Federal do  
Sul e Sudeste do Pará, como requisito  
para obtenção do grau de Bacharel em  
Direito.

Orientador: Prof. MSc. Marco Alexandre  
da Costa Rosário

MARABÁ/PA  
2021

**Dados Internacionais de Catalogação-na-Publicação (CIP)**  
**Biblioteca Setorial Josineide da Silva Tavares**

---

Feitosa, Valquimarque Nascimento

Fake news um problema do século XXI, contribuições da criminologia / Valquimarque Nascimento Feitosa ; orientador (a), Marco Alexandre da Costa Rosário. — Marabá : [s. n.], 2021.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará, Campus Universitário de Marabá, Instituto de Estudos em Direito e Sociedade, Faculdade de Direito, Curso de Bacharelado em Direito, Marabá, 2021.

1. Fake news. 2. Liberdade de expressão. 3. Desinformação. 4. Veracidade e falsidade. I. Rosário, Marco Alexandre da Costa, orient. II. Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará. III. Título.

CDDir: 4. ed.: 341.2732

---

Elaborado por Miriam Alves de Oliveira – CRB-2/583

VALQUIMARQUE NASCIMENTO FEITOSA

**FAKE NEWS UM PROBLEMA DO SÉCULO XXI - UM ESTUDO SOB A ÓTICA  
DOS ELEMENTOS QUE DEFINEM O CRIME, NA CRIMINOLOGIA.**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado à Faculdade de Direito do  
Instituto de Estudos em Direito e  
Sociedade da Universidade Federal do Sul  
e Sudeste do Pará, como requisito para  
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Data de aprovação: Marabá (PA), \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Banca Examinadora:

---

Orientador: Prof. MSc. Marco Alexandre da Costa Rosário

---

1ª Examinador: Prof. Dr. Jorge Luís Ribeiro dos Santos

## **AGRADECIMENTOS**

A lista de pessoas das quais sou grato é quase outra Monografia.

Então vamos lá. Agradeço imensamente ao meu pai fonte de amor, afeto e sabedoria da qual por vezes me saciei. A despeito de hoje não se encontrar mais comigo fisicamente, sua fonte ainda jorra em mim (aqui as lágrimas me acompanharam).

Agradeço à minha mãe, imprescindível, que sempre me nutriu com seu amor, minha companheira de sempre.

Agradeço aos meus irmãos, pioneiros na tarefa de me transmitir conhecimentos, meus professores *horis causa* e por quem cultivo admiração.

Agradeço a todos os meus professores, desde o ensino básico até o superior, pois todo o conhecimento que possuo foi devido a cada gole de ensinamento que eles me proporcionaram.

Agradeço à minha companheira Thiara, uma rosa que eu encontrei ao longo da jornada e que me acompanha desde então. Amo-te.

Agradeço à minha filha Isadora, fonte de inspiração e por quem eu luto. Dizer que a amo seria um grosseiro pleonasma.

Agradeço ao meu orientador professor Marco pessoa singular possuidor de grande conhecimento e que não mediu esforços para me transmitir ao menos um pouco do muito que ele dispõe, trata-se de um “Marco” na minha trajetória acadêmica.

Agradeço à Unifesspa e todas as pessoas que a compõe, pois, esta autarquia permitiu o meu desenvolvimento pessoal, profissional e acadêmico.

“Se todo mundo sempre mentir para você, a consequência não é que você vai acreditar em mentiras, mas sobretudo que ninguém passe a acreditar mais em nada” **(Hannah Arendt)**

## RESUMO

As fake news têm influenciado no fracasso de campanhas de vacinação, no linchamento virtual e até físico de pessoas culpadas ou não de ter cometido algum ato, e até mesmo no pleito eleitoral. Por conseguinte, faz necessário buscar alguma medida que ao menos mitigue a enxurrada de desinformação que assola os cidadãos brasileiros cotidianamente, sob pena de prejuízos à democracia, bem como à liberdade de expressão. Destarte, buscou-se, na Criminologia, embasamento teórico para analisar a conduta de criar e propagar fake news, para então, vislumbrar a necessidade de tipificar essas condutas. Ademais, buscou-se analisar os principais argumentos contra a criminalização do compartilhamento e criação de fake news. Destarte, através da análise de variadas notícias, circuladas por meio das redes sociais, assim como dos debates na Câmara dos deputados, outrossim na CPMI das fake news é possível vislumbrar a criminalização da conduta de criar e propagar fake news com potencial de lesar bens jurídicos dos cidadãos.

Palavras-chave: Fake news. Direito. Desinformação. Liberdade de expressão.

## **ABSTRACT**

Fake news has influenced the failure of vaccination campaigns, the virtual and even physical lynching of people guilty or not of having committed an act, and even in the election. Therefore, it is necessary to seek some measure that at least mitigates the flood of disinformation that plagues Brazilian citizens daily, under penalty of damage to democracy, as well as to freedom of expression. Thus, in Criminology, a theoretical basis was sought to analyze the conduct of creating and propagating fake news, and then to envision the need to typify these conducts. In addition, it sought to analyze the main arguments against the criminalization of sharing and creating fake news. Thus, through the analysis of various news, circulated through social networks, as well as debates in the Chamber of Deputies, it is also possible to point out the criminalization of the conduct of creating and propagating fake news with the potential to harm legal goods. of citizens.

Key-words: Fake news. Right. Desinformation. Freedom of Expression.



## LISTA DE ABREVIATURAS

CF	Constituição Federal de 1988
COVID-19	Coronavírus Disease 2019
CP	Código Penal
CPI	Comissão Parlamentar de Inquérito
CPMI	Comissão Parlamentar Mista de Inquérito.
EUA	Estados Unidos da América
G1	Portal de Notícias da Globo
IBOPE Estatística	Instituto Brasileiro de Opinião Pública e Estatística
INCT	Instituto Nacional de Ciência e Tecnologia
OMS	Organização Mundial da Saúde
ONU	Organização das Nações Unidas
PLs	Projetos de Lei
PNI	Programa Nacional de Imunização
SBIIm	Sociedade Brasileira de Imunizações
STF	Supremo Tribunal Federal
TSE	Tribunal Superior Eleitoral
UE	União Europeia
UFBA	Universidade Federal da Bahia

## SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	8
2	FAKE NEWS ORIGEM HISTÓRICA.....	11
2.1	O que é fake news .....	14
2.2	Fake news no mundo.....	16
2.3	Fake news no Brasil.....	17
2.3.1	Fake news e o marco civil da internet.....	18
3	FAKE NEWS E OS SEUS EFEITOS .....	20
3.1	Fake news criminosa.....	20
3.2	Fake news e as campanhas de vacinação.....	21
3.3	Fake news e as eleições brasileira.....	22
3.4	Fake news versus liberdade de expressão .....	23
3.5	Debates na comissão das fake news .....	25
4	FAKE NEWS E A PANDEMIA .....	27
4.1	Acirramento no uso de fake news .....	28
4.2	Pandemia e fake news em Marabá.....	32
4.3	Esforços de combate às fake news.....	33
5	FAKE NEWS SOB A ÓTICA DOS ELEMENTOS DEFINIDORES DO CRIME, NA CRIMINOLOGIA.....	34
6	DEBATES SOBRE A CRIMINALIZAÇÃO DAS FAKE NEWS .....	37
6.1	Crimes contra a honra.....	45
7	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	48
	REFERÊNCIAS.....	50

## 1 INTRODUÇÃO

São louváveis os avanços tecnológicos e informacionais que dispomos atualmente, é muito fácil encontrar os lados positivos de se ter várias informações nas mãos a qualquer tempo e em qualquer lugar, no entanto isso também possui lados negativos, um deles é a possibilidade de disseminação de fake news, desse modo somente uma pessoa pode espalhar uma notícia falsa para milhares, ou até mesmo milhões de outras pessoas, com poucos cliques, sem sofrer qualquer tipo de fiscalização, ou represália.

A partir daí o estrago da desinformação pode ser imenso, dado que uma pessoa que recebeu a tal notícia pode a transmitir para outras tantas mais, de modo individualizado, ou para um grupo de pessoas e isso faz com que a notícia se espalhe como um vírus altamente contagioso - porém muito mais eficiente que um vírus biológico, pois prescinde de qualquer tipo de contanto físico entre as pessoas - com poder de persuadir cada vez mais internautas, na medida em que vai ganhando uma certa presunção de veracidade em face da grande quantidade de compartilhamento e do debate em torno do assunto.

Ademais, a sensação de anonimato contribui em muito com a prática dos crimes digitais, isso não é diferente com a criação e disseminação das fake news, o criador da notícia falsa acha que está sob um manto da impunidade e passa a se sentir seguro para essa prática, ainda mais seguro se sente ao saber que não há nenhuma lei que tipifique esse tipo de conduta.

Os objetivos deste trabalho é buscar no âmbito da Criminologia, bem como do Direito Penal as características indispensáveis à classificação de uma conduta como crime, desse modo digressar sobre fake news, enfrentando a problemática que é apontar o quanto essa conduta tem trazido prejuízos para os cidadãos brasileiros, outrossim, enfrentar os principais argumentos que se mostram a favor da impunidade dessa conduta, sendo o principal deles a liberdade de expressão. E apontar possível solução para minimizar o problema, tendo em vista seu potencial prejuízo para a vida das pessoas. Trazendo a necessidade de aumentar o rigor no combate a essas desinformações, para isso podendo até lançar mão da medida mais enérgica prevista no ordenamento jurídico brasileiro, o Direito Penal.

Para tanto, a metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica, ou seja, análise de notícias jornalísticas, de debates no Congresso (principalmente através da CPMI das fake news), reportagens, acompanhamento de diversas redes sociais (WhatsApp, Facebook, Blogs, Twitter), bem como a busca do assunto em sítios na internet e livros de especialistas. Considerando a natureza do objeto em análise, fake news, foi necessária uma grande imersão no mundo digital, dando maior enfoque às redes sociais, haja vista serem estas o meio ideal para a sua propagação. Ademais, a checagem das notícias é outro ponto central do trabalho, pois é a base para o desenvolvimento dos objetivos.

Este trabalho se apresenta relevante devido à contribuição que presta na análise do impacto da ausência de legislação penal que possa reprimir a prática de criação e disseminação de fake news, ele traz as discussões que já se aventam no cenário político brasileiro a respeito do tema. Por conseguinte, é um trabalho importante para a sociedade, na medida em que milhões de pessoas são atingidas diretamente, todos os dias, por notícias fraudulentas<sup>1</sup> circuladas via internet e muitas vezes essas pessoas se indagam sobre o que está sendo feito para reprimir ou mitigar essa prática.

Este trabalho além de chamar a atenção para a celeuma aponta um norte, na medida em que sugere a criação de Lei incriminadora de uma conduta simples e fácil de ser praticada, dado o avançar das tecnologias que permite que até mesmo uma criança possa colocar nas redes sociais qualquer conteúdo, contudo de consequências nefastas às pessoas, pois impactam desde campanhas de vacinação, até pleitos eleitorais. Ele nasce da observação de notícias circuladas amplamente pelos jornais e revistas apontando para o problema das fake news, bem como da observação atenta das diversas redes sociais e averiguação da fonte de notícias circuladas por essas redes.

Ademais, o trabalho em comento é uma obrigatoriedade trazida no Projeto Pedagógico do Curso de Direito, para conclusão do curso de bacharelado em Direito, isto é, trata-se de requisito imprescindível e que também contribui para minha

---

<sup>1</sup> Veremos mais adiante que essa expressão é mais apropriada para a tradução do que é fake news, do que o sentido de notícia falsa já consagrado pelo uso, que enseja confusão na compreensão do fenômeno.

formação, dado que, é o momento em que é possível a demonstração de todas as habilidades e conhecimentos que obtive durante o interstício da graduação, por meio dele é possível pôr em prática todo o conhecimento jurídico acumulado, bem como refletir sobre as falhas que ainda possuo e a assim buscar um aprimoramento.

## 2 FAKE NEWS ORIGEM HISTÓRICA

Vivemos uma nova era em que a informação passou a possuir muito mais valor, pois permite tomadas de decisões mais acertadas e nas mãos de quem sabe pode se constituir em uma grande fonte de lucro; ademais, atualmente a internet oferece uma infinidade de informações de fácil acesso. De modo que, há quem considere estarmos vivenciando hoje uma revolução, conforme aduz Tércio Sampaio Ferraz Junior:

É consenso, hoje, que a atual revolução tecnológica é a que implica a substituição das máquinas por aparelho eletrônicos, cada vez mais miniaturizados em unidades de convergência técnica. Com isso é alterada a topologia do mundo ambiente, pois os espaços da fabricação (mundo do homo faber) começam a perder importância. Em seu lugar aparece uma nova relação homem/mundo, ou seja, a relação homem/aparelho eletrônico, em que, de um lado, a relação de dependência é reversível: o homem carrega seu aparelho onde quer que esteja; de outro, ele só age conforme a capacidade do seu aparelho. Nessa reversibilidade, sua atividade depende da atividade do outro de uma forma diferente: nem mecânicas (relações de fato como base de relações jurídicas) nem orgânica (relações jurídicas como forma/norma das relações de fato), mas em rede (internet). Nesse novo modo de ser, o homem-aparelho, em termos clássicos, parece conviver menos na fábrica como lugar do negotium (nec otium) para existir numa espécie de escola (scholé, otium) para a aquisição de informações. O homo faber, antes já substituído pelo homo laborans, é agora substituído por um homo ludens. Ele não lida mais com coisas (res) nem age com as mãos (manipulação). A existência deixa de ser um drama (actio) e passa a ser um espetáculo (show).<sup>2</sup>

Entretanto, toda essa facilidade de acesso e compartilhamento de informações traz consigo alguns problemas, justamente na qualidade de grande parte das informações que circulam nas redes.

A despeito de o uso de notícias falsas para influenciar pessoas não serem uma novidade.

Sobre o assunto Patrícia Nohara, pontua:

O fenômeno das fake news não é recente. Apesar de situarem seu início na Antiguidade Clássica, quando se desenvolveram a política e a retórica, ainda

---

<sup>2</sup> ABBOUD, Georges; NERY JR., Nelson; CAMPOS, Ricardo. Fake News e Regulação. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p.12.

assim se pode especular que ele acompanhe o ser humano desde o momento em que este começa a se comunicar, podendo, portanto, divulgar fatos verdadeiros ou disseminar deliberadamente notícias que são falsas para obtenção de algum benefício.<sup>3</sup>

Muitos pesquisadores são uníssonos ao estabelecer como marco para a notoriedade das fake news as eleições norte americanas de 2016, que cominou na vitória de Donald Trump e o Brexit (saída do Reino Unido da UE), fenômenos expressivamente contemporâneos responsáveis por atribuir notoriedade ao uso de fake news para influenciar decisões de milhões de pessoas.

A divulgação de informações falsas não é um problema novo. A História está repleta de situações em que essas informações foram comunicadas como notícias. São casos de narrativas fora de contexto ou tendenciosas, espalhadas por meio do boca a boca, de publicações em jornais e comunicações via rádio ou televisão.

Nos últimos anos, entretanto, as chamadas fake news vêm sendo amplamente desenvolvidas e publicadas em diversas ferramentas de comunicação na Internet, atingindo um público cada vez mais abrangente e atravessando fronteiras. Redes sociais e aplicativos de troca de mensagens acabaram servindo de meios para a difusão de desinformação numa escala e rapidez inéditas, devido tanto ao compartilhamento proposital desse conteúdo por determinados sujeitos, quanto a sua divulgação por usuários que desconheciam a falsidade.

O impacto disso foi sentido especialmente durante as eleições norte-americanas de 2016 e as discussões sobre o referendo que decidiu pela saída da Grã-Bretanha da União Europeia, eventos que ficaram marcados por sofrerem intensa influência das chamadas notícias falsas. Embora a extensão em que essas mensagens efetivamente modificaram o resultado dos pleitos ainda seja objeto de debate, o fato é que a atenção mundial sobre esses processos terminou por consagrar o termo fake news e colocá-lo definitivamente em pauta.<sup>4</sup>

Nesse diapasão ainda é curial considerar que hodiernamente vivenciamos o surgimento do contexto da pós-verdade, descrita por D'acona como: “[...]um fenômeno

---

<sup>3</sup> NOHARA, Irene Patrícia. Desafios da Ciberdemocracia diante do Fenômeno das Fake News: Regulação Estatal em face dos perigos da desinformação. In: RAIS, Diogo (Org.). **FAKE NEWS: a conexão entre a desinformação e o direito**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p.75.

<sup>4</sup> SOUZA, Carlos Afonso, TEFFÉ, Chiara Spadaccini. Fake News e eleições: identificando e combatendo a desordem informacional. In: ABOUS, Georges, NERY JR., Nelson, CAMPOS, Ricardo. **Fake News e Regulação**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 177-178.

emocional. Diz respeito à nossa atitude em relação à verdade, e não à própria verdade”.<sup>5</sup>

O autor traz a ideia de estarmos vivenciando uma nova forma de encarar as informações, em que os fatos verdadeiros não possuem grande relevância para influenciar opiniões:

Entramos em uma nova fase de combate político e intelectual, em que ortodoxias e instituições democráticas estão sendo abaladas em suas bases por uma onda de populismo ameaçador. A racionalidade está ameaçada pela emoção; a diversidade, pelo nativismo; a liberdade, por um movimento rumo à autocracia. Mais do que nunca, a prática da política é percebida como um jogo de soma zero, em vez de uma disputa entre ideias. A ciência é tratada com suspeição e, às vezes, franco desprezo.<sup>6</sup>

Essa fase se caracteriza ainda, segundo D’acona, pelo desdém dos sites conspirativos e da mídia social aos jornais impressos ou a grande mídia (2018). Outrossim, pelo descredito aos especialistas, que passam a ser difamados e deixam de ser fontes de informações confiáveis.

No entanto, as mentiras, as manipulações e as falsidades políticas enfaticamente não são o mesmo que a pós-verdade. A novidade não é a desonestidade dos políticos, mas a resposta do público a isso. A indignação dá lugar à indiferença e, por fim, à conviência. A mentira é considerada regra, e não exceção, mesmo em democracias; como é o caso da Polônia, onde o partido nacionalista no poder, Prawo I Sprawiedliwosc (Lei e Justiça), disseminou mentiras de modo rotineiro a respeito de homossexuais, de refugiados que espalhavam doenças e da colaboração entre comunistas e anticomunistas. Não esperamos mais que nossos políticos eleitos falem a verdade: isso, por enquanto, foi eliminado do perfil do cargo ou, no mínimo, relegado de forma significativa da lista de atributos requeridos.<sup>7</sup>

Ademais, D’ancona salienta que a pós-verdade se constitui ainda por diversas campanhas de desinformação, com o único propósito de instalar a dúvida nas pessoas e assim se mostrar como um contraponto aos fatos (2018).

Essas campanhas de desinformação prepararam o terreno para a era da pós-verdade. Invariavelmente, seu propósito é semear dúvida, em vez de triunfar de imediato no tribunal da opinião pública (em geral, um objetivo impraticável). Como as instituições que tradicionalmente atuam como árbitros

---

<sup>5</sup> D’ANCONA, Matthew. Pós-verdade / Matthew D’ancona; [tradução Carlos Szlak]. – 1. ed. – Barueri: Faro Editorial, 2018. p. 111.

<sup>6</sup> Ibid.,p.19

<sup>7</sup> Ibid.,p.34-35



sociais – juízes no gramado, por assim dizer – foram sendo cada vez mais desacreditadas, os grupos de pressão bem financiados estimularam o público a questionar a existência da verdade conclusivamente confiável. Assim sendo, a prática normal do debate antagônico é a metamorfose em um relativismo pernicioso, em que a caçada epistemológica não só é melhor do que a captura, mas é tudo o que importa. A questão é manter a discussão em andamento, para assegurar que nunca cheguem a uma conclusão.<sup>8</sup>

O autor (2018) destaca a importância da confiança e da honestidade, inferindo que a confiança é indispensável para o sucesso de uma nação e o colapso desta é a base social da era da pós-verdade sendo que todo o resto se origina dessa fonte única.

## 2.1 O que é fake news

É imperioso denotar que o emprego da expressão fake news ainda não traz um sentido incontroverso, isto é, alguns autores apontam notórias impropriedades entre o termo e o seu significado. O autor Tércio Sampaio Ferraz Junior traz a seguinte crítica:

O problema das “fake news”, **expressão não muito propriamente traduzida por “notícias falsas” (em inglês, “fake” não é bem “false”, mas made presentable or specious<sup>9</sup>)**, surgiu no contexto das eleições presidenciais americanas de 2016 e se espalha, hoje, como um desafio para a democracia liberal no seu perfil ocidental.<sup>10</sup> (grifo nosso)

Em seguida o mesmo autor define fake news da seguinte forma:

Reporta-se à distribuição de estórias montadas, espalhadas por indivíduos, organizações e exércitos de bots através de mídias sociais como Facebook e Twitter. Essas estórias, com finalidade de “propaganda política” parecem projetadas para semear confusão e desinformação sobre os candidatos, cuja coibição, atingindo de perto a liberdade de expressão, representa um sério problema na sociedade do mundo virtual: grande volume de dados, ingovernabilidade, dificuldades de regulamentação.<sup>11</sup>

Por sua vez, o autor Diogo Rais faz os seguintes apontamentos, também elencando a impropriedade do termo consagrado pelo uso:

<sup>8</sup> D’ANCONA, op.cit., p.49

<sup>9</sup> Tornado apresentável ou enganador.

<sup>10</sup> ABOUD, Georges; NERY JR., Nelson; CAMPOS, Ricardo. Fake News e Regulação. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p.12.

<sup>11</sup> Ibid.,p.9

A polissemia aplicada à expressão fake news confunde ainda mais o seu sentido e alcance, ora indica como se fosse uma notícia falsa, ora como se fosse uma notícia fraudulenta, ora como se fosse uma reportagem deficiente ou parcial, ou, ainda, uma agressão a alguém ou a alguma ideologia. Daí uma das críticas ao uso da expressão fake news: a impossibilidade de sua precisão. Fake news tem assumido um significado cada vez mais diverso, e essa amplitude tende a inviabilizar seu diagnóstico, afinal, se uma expressão significa tudo, como identificar seu adequado tratamento? Não é possível encontrar uma solução para um desafio com múltiplos sentidos. Partindo da premissa de que a mentira está no campo da ética, sendo que o mais perto que a mentira chega no campo jurídico é na fraude e, talvez, uma boa tradução jurídica para fake news seria “notícias ou mensagens fraudulentas”.<sup>12</sup>

No entanto, a despeito dos possíveis prejuízos advindos do uso dessa expressão, em sua acepção mais difundida geralmente fake news tem significado notícias falsas, para a grande maioria das pessoas.

O autor busca ainda elencar a classificação dos diferentes tipos de fake news:

- a) Sátira ou paródia: sem intenção de causar mal, mas tem potencial de enganar;
- b) Falsa conexão: quando manchetes, imagens ou legendas dão falsas dicas do que é o conteúdo realmente;
- c) Conteúdo enganoso: uso enganoso de uma informação para usá-la contra um assunto ou pessoa;
- d) Falso contexto: quando um conteúdo genuíno é compartilhado com contexto falso;
- e) Conteúdo impostor: quando fontes (pessoas, organizações, entidades) têm seus nomes usados, mas com afirmações que não são suas;
- f) Conteúdo manipulado: quando uma informação ou ideia verdadeira é manipulada para enganar o público;
- g) Conteúdo fabricado: feito do zero, é 100% falso e construído com intuito de desinformar o público e causar algum mal.<sup>13</sup>

Por conseguinte, percebemos a variedade de espécies do gênero fake news que podem permear a internet, sendo essa uma das características que dificulta a responsabilização pela criação e compartilhamento de fake news.

---

<sup>12</sup> RAIS, Diogo *et al.* **FAKE NEWS: a conexão entre a desinformação e o direito** / Diogo Rais coordenação. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 107.

<sup>13</sup> *Ibid.*, p.108

## 2.2 Fake news no mundo

A discussão sobre fake news ganhou maior evidência no cenário internacional nas eleições dos EUA e no Brexit, em que seu uso sofreu um crescimento substancial e pode ser notado por vários estudiosos do mundo inteiro, houve um crescente interesse pelo tema a medida que se passou a perceber o grande potencial para influenciar as pessoas nos diversos espectros da vida e os prejuízos advindos da desinformação em massa.

(...) na época em que Trump foi eleito, algumas empresas especializadas identificaram uma série de sites com conteúdo duvidoso. A maioria das notícias divulgadas por esses sites explorava conteúdos sensacionalistas, envolvendo, em alguns casos, personalidades importantes, como a adversária de Trump, Hillary Clinton<sup>14</sup>.

O mundo assistiu o pleito eleitoral estadunidense, de 2016, ser dominado pelos discursos de Trump, em que ele impôs sua retórica eivada de fake news e venceu as eleições norte americanas.

Como candidato e presidente, Donald Trump depreciou a suposição de que o líder do mundo livre deve ter ao menos uma familiaridade oblíqua com a verdade: de acordo com o site PolitiFact, que checa informações e é ganhador do Prêmio Pulitzer, 69% das declarações de Trump são “predominantemente falsas”, “falsas” ou “mentirosas”. No Reino Unido, a campanha a favor da saída da União Europeia triunfou com slogans que eram comprovadamente não verdadeiros ou enganoso, mas também comprovadamente ressonantes.<sup>15</sup>

Entretanto, D’ancona não atribui à eleição de Trump a ascensão da pós-verdade, tampouco acredita que com o término do seu mandato esta tende a desaparecer, haja vista que vislumbra no seu sucesso eleitoral somente uma das consequências da pós-verdade e não uma causa.

---

<sup>14</sup> BATISTA, Rafael. **Fake news**. UOL. Disponível em: <<https://mundoeducacao.uol.com.br/curiosidades/fake-news.htm>>. Acesso em: 27 de out. de 2020.

<sup>15</sup> D’ANCONA, op.cit., p.20

### 2.3 Fake news no Brasil

No Brasil, o reconhecimento das fake news está associado à ascensão da extrema direita representada pela eleição do Presidente Jair Messias Bolsonaro em 2018 - a despeito de muitos outros candidatos terem se beneficiado dessa estratégia até mesmo em pleitos anteriores, quem mais se notabilizou por usar as fake news, como um recurso, foram alguns candidatos do pleito eleitoral de 2018, com destaque para a campanha do atual Presidente brasileiro - apoiado por uma enxurrada de desinformações circuladas massivamente em redes sociais, principalmente em grupos de WhatsApp, desqualificando o seu principal concorrente atribuindo ao seu partido diversas iniciativas, que geralmente se embasavam em pautas morais que iam de encontro à crença de parcela conservadora da população.

As fake news dominaram o contexto eleitoral brasileiro, fomentaram discussões e impuseram debates, isto é, mesmo que a notícia não fosse verossímil era necessário que o atingido despendesse energia, tempo e recursos econômicos para refutá-la, gerando assim um desgaste ao alvo da fake news, que não tinha outra alternativa, pois do contrário assistiria calado a milhares - em alguns casos milhões - de compartilhamentos do assunto.

Discussões acerca do suposto Kit Gay que seria distribuído nas escolas, causaram uma enorme repercussão, imergiu o pleito eleitoral brasileiro de 2018 em um campo emocional repleto de indignação e repúdio e serviu como argumento para persuadir muitos eleitores da possível ditadura gay que seria instalada no país em caso de vitória do candidato à presidência representante da esquerda.

Nas eleições estaduais também não foi diferente, a criação e disseminação de fake news municiou vários candidatos e ensejou muitas explicações e tentativas, do atingido pela fake news, de reparar o dano provocado.

Segundo pesquisa apontada pela Folha de São Paulo, cerca de duas a cada três pessoas afirmaram ter recebido fake news pelo WhatsApp, durante a campanha eleitoral de 2018:

Mais de dois terços das pessoas afirmam ter recebido fake news pelo WhatsApp durante a campanha eleitoral de 2018, revela pesquisa divulgada

durante o Brazil UK fórum, conferência realizada nos dias 18 e 19 de maio na London School of Economics e na Universidade Oxford, no Reino Unido<sup>16</sup>.

### 2.3.1 Fake news e o marco civil da internet

O advento da Internet representa um marco importante para todo o mundo, pois de uma rede criada para uso militar dos EUA, portanto restrita a poucas pessoas, passou a ser uma teia global conectando pessoas do mundo inteiro, transformou sobremaneira o modo como nos comunicamos e revolucionou a oferta de informações, já há uma enorme gama de informações nela e todos os dias são produzidas e disponibilizadas muito mais.

Entretanto, esse crescimento estrondoso de acesso à internet, assim como de disponibilização de conteúdo e, por conseguinte, de difusão de informação, trouxe consigo o problema dos crimes virtuais, dos abusos no trato com os dados dos internautas. Haja vista que, inicialmente não se vislumbrava qualquer possibilidade de regulação, dado a forma descentralizada de oferta de informação.

No Brasil, demorou bastante para surgir um instrumento que buscasse regular a internet, o que se tinha era a existência de leis pontuais sem abrangência para a grande maioria dos casos, após amplo debate, inclusive com a participação da sociedade civil organizada, surgiu a Lei 12.965 de 23 de abril de 2014, o Marco Civil da Internet, com a finalidade precípua de “estabelecer princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil”<sup>17</sup>.

O Marco Civil da Internet foi importante para melhorar a vida dos internautas, principalmente por regulamentar o modo como os provedores deveriam tratar, bem como o tempo de armazenamento das informações pessoais e de acesso dos cidadãos; ademais, buscou também trazer a chamada neutralidade para a relação de consumo da Internet, isto é, não importa o sujeito que está acessando e nem mesmo

---

<sup>16</sup> MELLO, Patrícia Campos. **2 em cada 3 receberam fake news nas últimas eleições, aponta pesquisa.** Folha de S. Paulo, 19 mai. 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/05/2-em-cada-3-receberam-fake-news-nas-ultimas-eleicoes-aponta-pesquisa.shtml>. Acesso em: 27 out. 2020.

<sup>17</sup> Brasil. Lei Nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Marco Civil da Internet. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm)>. Acesso em: 26 de out. de 2020.

o conteúdo acessado, os provedores são obrigados a fornecer a velocidade de internet contratada sem distinção. Essa lei também garantiu maior segurança aos dados pessoais, pois estabeleceu que tais dados só podem ter seu sigilo quebrado, salvo algumas exceções, mediante ordem judicial.

No entanto, em que pese a Lei 12.965, Marco Civil da Internet, já ser considerada um avanço, longe ainda está de ser uma solução para o problema das fake news, a importância desta Lei advém do fato de ela encontrar-se mais ligada à promoção do debate sobre a necessidade de aplicar a Lei à internet, que geralmente é encarada como um lugar sem regras em que tudo está oculto e, por conseguinte, favorece à prática de crimes.

### 3 FAKE NEWS E OS SEUS EFEITOS

“A mentira tem perna curta”; quem criou este velho chavão popular certamente estava alheio ao potencial de disseminação das fake news, pois através da rede mundial de computadores possui um alcance incomensurável, não havendo como controlar qualquer informação que se dispersa por essa rede, máxime nas redes sociais que possuem uma capilaridade assustadoramente incrível. Por conseguinte, os efeitos são ainda mais potencializados, conforme veremos a seguir.

#### 3.1 Fake news criminosa

Há algum tempo tem estourado na imprensa várias denúncias sobre o uso de fake news para destruição de reputação de políticos e candidatos. Muitos parlamentares denunciam o uso dessa prática.

Aqui cabe uma reflexão, se um parlamentar, ou qualquer outra autoridade sofre e tem muita dificuldade para denunciar o uso de fake news contra si, quanto mais uma pessoa anônima sem nenhuma expressão ou influência no meio político do Brasil.

Um caso emblemático que mostra a tragédia que uma fake news pode propiciar, aconteceu com a senhora Fabiane Maria de Jesus:

A dona de casa Fabiane Maria de Jesus, morta aos 33 anos, em 5 de maio de 2014, pode dar nome a uma lei que tenta punir quem incita crimes pela internet. Espancada até a morte por moradores de Guarujá, onde morava, Fabiane foi acusada de praticar magia negra com crianças após uma notícia falsa espalhada pelas redes sociais. O boato gerado em uma página no Facebook e um retrato falado da dona de casa rapidamente se espalharam pelas redes, juntamente com histórias falsas e relatos mentirosos de quem afirmava ter testemunhado os sequestros. O projeto que tramita no Congresso prevê aumentar em 1/3 a punição quando a incitação a crimes ocorrer pela internet ou por meio de comunicação de massa. Quando foi morta, testemunhas chegaram a dizer que ela carregava um livro de magia negra nas mãos, e não a Bíblia que costumava levar quando ia à igreja. Ela foi amarrada e agredida por dezenas de pessoas, mas somente cinco foram identificadas e condenadas pelo assassinato. Quase três anos após sua morte, uma das fotos de seu linchamento tem sido compartilhada juntamente à de uma criança sob a manchete: “Mulher é linchada até a morte após violentar neném com soda cáustica”.<sup>18</sup>

---

<sup>18</sup> D'AGOSTINO, Rosanne. Três anos depois linchamento de Fabiane após boato na web pode ajudar a endurecer lei. G1, São Paulo, 01 de abr. de 2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/e-ou-nao-e/noticia/tres-anos-depois-linchamento-de-fabiane-apos-boato-na-web-pode-ajudar-a-endurecer-lei.ghtml>>. Acesso em 01 de nov. 2019.

É importante registrar ainda que o dono da página que compartilhou a notícia falsa não respondeu pelo linchamento devido à ausência de previsão legal para isso. Assim, somente os que foram identificados na filmagem, feita pelos próprios linchadores, foram processados e punidos pelo crime.

### **3.2 Fake news e as campanhas de vacinação**

Só o assassinato dessa senhora já mostra o quanto as fake news são capazes de gerar efeitos nefastos para os cidadãos. No entanto, há outro problema que neste cenário hodierno tem se acentuado e está tomando proporções caóticas em função das fake news, são os impactos proporcionados pela desinformação sobre as campanhas de vacinação.

Não é difícil encontrar pessoas que já tenham visto um vídeo de alguém apontando que vacinas são prejudiciais à saúde e que não imunizam ninguém, outros mais afeitos a teorias da conspiração afirmam que, na verdade, a vacina seria um instrumento para eliminar parte da população mais pobre injetando um vírus do câncer (pasmem) que levaria as pessoas a óbito em questão de tempo.

Isso tem causado um enorme impacto negativo nos índices de pessoas vacinadas no Brasil e, conseqüentemente doenças que já quase haviam sido erradicadas no país, começam a ressurgir e fazer vítimas fatais, é o que nos mostra os dados de uma pesquisa do IBOPE encomendada pela AVAAZ em parceria com a SBIM<sup>19</sup>: a cada 10 pessoas entrevistadas, 07 acreditaram em pelo menos uma notícia falsa sobre vacina; 57% dos que não se vacinaram citaram um motivo relacionado à desinformação; 48% dos entrevistados falaram que possuem redes sociais e aplicativos como uma das principais fontes de informação sobre vacinas; 13% dos entrevistados disseram que deixaram de se vacinar ou vacinar uma criança, desses 31% acharam que vacina não era necessária.

---

<sup>19</sup> Sete a cada dez brasileiros acreditam em informações falsas sobre vacinação, SBIM, 13 de nov. de 2020. Disponível em: <https://sbim.org.br/noticias/1139-sete-a-cada-dez-brasileiros-acreditam-em-informacoes-falsas-sobre-vacinacao>. Acesso em: 27 de out. de 2020.



Isso tem se traduzido em queda nos índices de vacinação como mostra os dados do Ministério da Saúde: a vacinação contra sarampo caiu de 96% em 2015, para 57% até outubro de 2019; a vacinação contra poliomielite nos recém-nascidos caiu de 98% em 2015, para 51% em 2019.

A coordenadora do Programa Nacional de Imunizações (PNI) do Ministério da Saúde, manifestou sua preocupação com relação a imunização através de vacinas, no Brasil:

Apesar do Brasil possuir o maior programa de vacinação do mundo, desde 2016 vem apresentando queda nos indicadores de vacinação. A coordenadora do PNI avalia que a propagação de notícias falsas; o desconhecimento sobre a importância e os benefícios das vacinas; e o medo a eventos adversos pós vacinação podem ter contribuído para a redução. Nesse sentido, Francieli mencionou que o Ministério da Saúde possui um canal de combate às fake news. Por meio do canal Saúde sem Fake News, as pessoas podem tirar quaisquer dúvidas sobre as notícias que estão circulando. “É importante buscar informação fidedigna”, ressaltou. Além disso, a coordenadora reforçou a atuação do Movimento Vacina Brasil, lançado no ano passado com o objetivo de resgatar o sentimento de segurança e comprometimento dos pais e também de articular com os diversos segmentos da sociedade.<sup>20</sup>

Logo, percebemos o grande desserviço prestado pelas fake news cujo potencial é enorme em desconstruir boa parte do trabalho educativo que se vem tentando implementar através de diversos profissionais, máxime da área da saúde, sobre a importância da vacinação, inclusive com várias campanhas em escolas, hospitais e entidades públicas e privadas.

### **3.3 Fake news e as eleições brasileira**

Ademais, a despeito de ter se tornado lugar comum, falar sobre o uso de fake news no meio eleitoral, é mister registrar este fenômeno, tendo em vista a capacidade de influenciar muitos eleitores e assim comprometer de fato a lisura de um pleito eleitoral.

---

<sup>20</sup> BARUFI, Luiza. Desafio do é garantir uma cobertura vacinal segura e efetiva durante a pandemia da COVID-19, Ministério da Saúde, 20 de out. 2020. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/ministerio-da-saude-participa-da-jornada-nacional-de-imunizacoes>>. Acesso em: 20 de nov. de 2020.

Ora! Se as fake news são capazes de influenciar pessoas a cometer crimes, como demonstrado alhures, mais potencial ainda terá para influenciar pleitos eleitorais principalmente estando o meio político polarizado, como o que se aventa no Brasil. Por conseguinte, notamos uma acentuada preocupação de parte da classe política, bem como do poder judiciário, por meio do TSE, em compreender o assunto e melhorar o combate ao uso de fake news nas próximas eleições.

No contexto eleitoral há vários dispositivos que podem ser usados para o combate da desinformação, conforme preleciona o Presidente do TSE, José Antonio Dias Toffoli:

A Lei 12.891/2013 (Minirreforma Eleitoral de 2013) criminalizou a contratação direta ou indireta de grupo de pessoas com a finalidade específica de emitir mensagens ou comentários na internet para ofender a honra ou denegrir a imagem de candidato, partido ou coligação (§§ 1º e 2º do art. 57-H). Não somente quem contratou pode ser punido, mas também as pessoas contratadas com tal objetivo.

A Lei 13.488/2017 (Minirreforma Eleitoral de 2017) avançou no combate aos conteúdos falsos ao não admitir a veiculação de conteúdos de cunho eleitoral “mediante cadastro de usuário de aplicação de internet com a intenção de falsear identidade”, ou seja, perfil falso (art. 57-B, § 2º). Tanto o responsável pela veiculação quanto o beneficiário podem ser punidos com multa de até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

A Resolução nº 23.551/2017 (que dispõe sobre a propaganda eleitoral, a utilização e a geração do horário gratuito e sobre as condutas ilícitas em campanha eleitoral nas eleições), por seu turno, ressalva da garantia de livre manifestação de pensamento os casos de divulgação de “fatos sabidamente inverídicos” (art. 22, § 1º), situação que pode ensejar ordem judicial determinando a remoção do conteúdo (art. 33, § 1º).<sup>21</sup>

E o que preocupa, é que pouco tem sido feito para proteger a maior parte dos cidadãos que são atingidos por fake news. Apesar de a proteção contra a desinformação ajudar a todos no que tange ao contexto eleitoral, há uma grande parcela de pessoas que são atingidas diretamente, isto é, são o alvo das fake news e, por conseguinte, carecem de proteção.

### **3.4 Fake news versus liberdade de expressão**

Geralmente, quando alguém busca tomar uma medida mais enérgica contra a prática recorrente do uso de fake news, o principal argumento usado para tentar

---

<sup>21</sup> TOFFOLI, José Antonio Dias, **Fake news, desinformação e liberdade de expressão**. Disponível em: <<http://interessenacional.com.br/2019/07/11/fake-news-desinformacao-e-liberdade-de-expressao/>>. Acesso em: 08 de maio de 2020.

salvaguardar essa prática é a possível censura que se poderia incorrer ao tentar refrear ou mitigar a disseminação dessas notícias, isto é, buscam salvaguarda no princípio da liberdade de expressão consagrado na CF88<sup>22</sup>, art. 5º, inciso IX, *in verbis*, “É livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação independentemente de censura ou licença”.

No entanto, temos que levar em conta o risco que toda essa desinformação impõe à democracia, como aponta o Ministro do STF, José Antonio Dias Toffoli, em seu artigo intitulado Fake news, Desinformação e Liberdade de Expressão:

[...] Tudo isso polui o debate democrático. O cidadão passa a formar sua opinião e a se conduzir na democracia guiado por ilusões, por inverdades, e a deturpação da realidade obstrui os caminhos da democracia. Ademais, ultrapassada a fronteira do pluralismo – compreendido como “equilíbrio dinâmico” entre as diferenças, como embate construtivo e transformador –, inviabiliza-se o diálogo.

A saúde da democracia depende da qualidade do diálogo realizado dentro dela. Por isso, é necessário primar pela verdade e pela disseminação de informações fidedignas, por meio do uso ético e transparente das novas tecnologias. Esses são elementos aos quais não podemos renunciar, sob pena de colocar em risco nossas conquistas democráticas.<sup>23</sup>

O douto ministro do STF também é presidente do TSE, por conseguinte tem uma preocupação redobrada com todo esse debate para que não venha ferir a liberdade de expressão, tampouco interfira no pleito eleitoral, nesse diapasão o ministro esclarece que a liberdade de expressão e de informação fidedigna são complementares, e que “o combate a desinformação garante o direito à informação, ao conhecimento, ao pensamento livre dos quais depende o exercício pleno da liberdade de expressão”.

Inclusive há quem ache ser necessário mais debate acerca do tema, como o Advogado Felipe Augusto Silva<sup>24</sup> que levando em conta alguns fatores, tais como: os princípios da Intervenção mínima e taxatividade, ambos do Direito Penal, bem como

<sup>22</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 26 out. 2020.

<sup>23</sup> TOFFOLI, *Ibid.*, online.

<sup>24</sup> SILVA, Felipe Augusto. Fake News sob a perspectiva do Direito Penal. Minas Gerais: DOMTOTAL, 2018.

a liberdade de expressão, prima por um debate, um estudo mais aprofundado da questão.

Data máxima vênia, em que pese sempre ser ideal se ter mais informações e debates sobre todos os assuntos, principalmente um assunto de grande monta como é o que se aventa, impende ressaltar que vidas estão sendo ceifadas e outras tantas estão sendo postas em risco, como no caso da queda nos índices de vacinação.

Ademais, a liberdade de expressão, assim como, qualquer outro direito fundamental, por não ser absoluta (FERNANDEZ, 2016, p.338) encontra limites em outros direitos fundamentais, isto é, uma pessoa não pode, se valendo deste princípio, se dispor a espalhar mentiras por aí pondo em risco a vida, a honra, a integridade física e moral de outras pessoas, bem como a democracia do país. Outrossim, nenhum direito fundamental, por mais importante que seja, pode servir para salvaguarda de práticas criminosas, conforme entendimento do STF.

Por conseguinte, municiado por esse embasamento, mesmo se tratando de um Direito Humano universal previsto na Convenção dos Direitos Humanos, e internalizado na Carta política de 1988, a liberdade de expressão foi afastada pelo STF no seguinte julgado:

[...] 13. Liberdade de expressão. Garantia constitucional que não se tem como absoluta. Limites morais e jurídicos. O direito à livre expressão não pode abrigar, em sua abrangência, manifestações de conteúdo imoral que implicam ilicitude penal. 14. As liberdades públicas não são incondicionais, por isso devem ser exercidas de maneira harmônica, observados os limites definidos na própria Constituição Federal (CF, artigo 5º, §2º, primeira parte).<sup>25</sup>

Destarte, é notório que a despeito de sua importância a liberdade de expressão não pode ser utilizada por quem na verdade tem a intenção de praticar uma conduta criminosa e para isso se utiliza deste direito fundamental, do contrário ter-se-ia a possibilidade de cometer vários crimes justificados pelo direito em comento.

### **3.5 Debates na comissão das fake news**

---

<sup>25</sup> STF - HC: 82424 RS, Relator: MOREIRA ALVES, Data de Julgamento: 17/09/2003, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 19-03-2002 PP-00017 EMENT VOL-02144-03 PP-00524

Tendo em vista as constantes denúncias de crimes ligados ao uso de fake news, bem como os debates que surgiram em função do grande problema que se tornaram toda essa desinformação, houve o requerimento de instituição de CPMI, formulado pelo deputado Alexandre Leite e que contou com diversas assinaturas de outros parlamentares.

O requerimento tem como finalidade precípua:

Investigar, no prazo de 180 dias, os ataques cibernéticos que atentam contra a democracia e o debate público; a utilização de perfis falsos para influenciar os resultados das eleições 2018; a prática de cyberbullying sobre os usuários mais vulneráveis da rede de computadores, bem como sobre agentes públicos; e o aliciamento e orientação de crianças para o cometimento de crimes de ódio e suicídio.<sup>26</sup>

Cabe ressaltar que mesmo antes da instauração da CPMI já houve tentativas de impedimento do seu funcionamento, como o pedido liminar do deputado Felipe Barros, rejeitado pelo STF, em que o parlamentar afirma não haver um núcleo de investigação e, por conseguinte, a CPMI poderia ser usada para cercear a liberdade de expressão.

Já em funcionamento, a CPMI vem desempenhando um importante papel, já fez várias oitivas e audiências públicas com a participação de especialistas no assunto, também já foi palco de muita disputa política entre governo e oposição, sobre os rumos que ela deve trilhar.

Ademais, já sofreu tentativa de encerramento, por meio da não prorrogação das investigações, sob alegação de desvirtuação do foco das investigações, no entanto, mais uma vez o STF rechaçou essa tentativa. A Comissão se encontra suspensa devido à dificuldade de dar continuidade aos trabalhos imposta pela Pandemia.

---

<sup>26</sup> <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137594>

#### 4 FAKE NEWS E A PANDEMIA

A COVID-19, grande pandemia, provocada pelo Coronavírus, que acometeu o território brasileiro no ano de 2020, fez inúmeras vítimas em todo o mundo, muitas foram atingidas fatalmente, trouxe pânico, desequilíbrio das economias globais e isolamento de pessoas por um bom período. Devido a todo esse efeito da pandemia era necessário que as pessoas estivessem constantemente atualizadas, pois a cada momento poderia surgir uma nova informação, bem como uma nova orientação por parte do governo brasileiro – que, assim como no caso das fake news, se mostrou muito mal articulado na tentativa de combate à doença - ademais todos os brasileiros estavam ansiosos por uma descoberta da ciência que poderia pôr termo aos efeitos do vírus.

No entanto, nem mesmo neste cenário caótico as fake news deram trégua, pelo contrário, se intensificaram, de modo que eram constantes as mensagens em grupos de WhatsApp, e no Facebook trazendo uma notícia bombástica que muitos estavam esperando, ou temiam e muitas pessoas já começavam a compartilhar, debater, se indignar (a depender do teor da notícia), porém fazendo uma análise da fonte da notícia logo se percebia que se tratava de outra fake news, algumas dignas de manifestação em jornais de grande alcance, como a que trazia falas do médico Dráuzio Varela fora de contexto<sup>27</sup>, se manifestando contra a quarentena naquele momento.

Nota-se, nesse caso, que a pessoa que confeccionou essa fake news tinha interesses claros em usar do prestígio do médico para endossar o posicionamento pelo não isolamento das pessoas, ou provocar confusão, mostrando duas visões aparentemente conflitantes; a despeito de a OMS e o Ministério da Saúde preconizarem o isolamento social visando conter a disseminação do vírus que poderia ocasionar muito mais mortes, pois já se tinha experiência com os efeitos dele na China e na Itália. Entretanto houve ainda várias outras fake news que circularam naquele momento, pontuo a seguir as principais que consegui anotar, foram tantas:

---

<sup>27</sup> De fato, o médico Dráuzio Varela realmente tinha esse posicionamento, mas em janeiro de 2020, quando não havia nenhum caso confirmado e conforme ele mesmo explicou.

- a) Idosos perderão seus benefícios (aposentadoria) em caso de serem encontrados fora de suas residências<sup>28</sup>;
- b) Exposição ao calor poderia matar o vírus, por isso bastaria tomar líquidos quentes, ademais nas regiões mais quentes, região norte, por exemplo, era pouca ou nula a ameaça representada pelo vírus<sup>29</sup>;
- c) Distribuição gratuita de álcool gel por parte da AMBEV (cervejaria), para ter acesso a esse benefício bastaria clicar em um link e preencher um cadastro<sup>30</sup>;
- d) Falas do Ministro da Saúde, Ricardo Mandetta, por meio de áudios, informando que a situação ficaria mais crítica nas próximas semanas<sup>31</sup> (isso ensejou explicação por parte do ministro que informou que não usa de áudios para passar informações ao público, mas sim dos canais oficiais);
- e) Pessoas que fossem pegadas circulando pela cidade seriam multadas<sup>32</sup>.

#### 4.1 Acirramento no uso de fake news

A fatídica noite do dia 24 de março de 2020, em que o Presidente brasileiro foi a público fazer um discurso sobre a situação do Brasil frente à pandemia,

---

<sup>28</sup> "Fake news: idosos que desrespeitarem isolamento não terão aposentadoria suspensa". **GAZETA DO POVO**, 20 de mar. de 2020. Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/republica/breves/fake-idosos-isolamento-aposentadoria-suspensa/>>. Acesso em 25 de março 2020.

<sup>29</sup> É #FAKE que novo coronavírus não resiste ao calor e à temperatura de 26°C ou 27°C. **G1**, 18 de mar. de 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/fato-ou-fake/noticia/2020/03/18/e-fake-que-novo-coronavirus-nao-resiste-ao-calor-e-a-temperatura-de-26oc-ou-27oc.ghtml>>. Acesso em: 25 de março de 2020.

<sup>30</sup> É #FAKE mensagem que diz que a Ambev está distribuindo álcool gel grátis para a população. **G1**, 20 de mar. de 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/fato-ou-fake/noticia/2020/03/20/e-fake-mensagem-que-diz-que-a-ambev-esta-distribuindo-alcool-gel-gratis-para-a-populacao.ghtml>>. Acesso em: 25 de março 2020.

<sup>31</sup> BOLDRINI, Angela. Áudio atribuído a Mandetta sobre 'semana crítica de transmissão' é falso. Folha de São Paulo, São Paulo, 22 de mar. de 2020. Disponível: <<https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2020/03/audio-atribuido-a-mandetta-sobre-semana-critica-de-transmissao-e-falso.shtml>>. Acesso em: 25 de março 2020.

<sup>32</sup> Fake news: governo federal NÃO vai multar quem circular nas ruas. **CATRACA LIVRE**, 25 de mar. de 2020. Disponível em: <<https://www.msn.com/pt-br/noticias/brasil/fake-news-governo-federal-n%c3%a3o-vai-multar-quem-circular-nas-ruas/ar-BB11H2Zk?OCID=CALHeader>>. Acesso em: 25 de março 2020.

principalmente levando em conta o viés econômico, marca um acirramento de emprego de fake news como elemento de argumentação que visava persuadir ou dissuadir as pessoas de sua opinião de permanecer isolado, ambos os lados se municiaram da mentira.

Em relação ao discurso presidencial houve bastante críticas no meio político, assim como no meio dos especialistas e profissionais de saúde. O Presidente do senado, Davi Alcolumbre, fez as seguintes críticas:

Neste momento grave, o País precisa de uma liderança séria, responsável e comprometida com a vida e a saúde da sua população. Consideramos grave a posição externada pelo presidente da República hoje, em cadeia nacional, de ataque às medidas de contenção ao Covid-19. Posição que está na contramão das ações adotadas em outros países e sugeridas pela própria Organização Mundial da Saúde (OMS). Reafirmamos e insistimos: não é momento de ataque à imprensa e a outros gestores públicos. É momento de união, de serenidade e equilíbrio, de ouvir os técnicos e profissionais da área para que sejam adotadas as precauções e cautelas necessárias para o controle da situação, antes que seja tarde demais. A Nação espera do líder do Executivo, mais do que nunca, transparência, seriedade e responsabilidade. O Congresso continuará atuante e atento para colaborar no que for necessário para a superação desta crise.<sup>33</sup>

Por sua vez o Presidente da Câmara, Rodrigo Maia, também discordou do posicionamento do Presidente da República:

"Desde o início desta crise venho pedindo sensatez, equilíbrio e união. O pronunciamento do presidente foi equivocado ao atacar a imprensa, os governadores e especialistas em saúde pública. Cabe aos brasileiros seguir as normas determinadas pela OMS e pelo Ministério da Saúde em respeito aos idosos e a todos que estão em grupo de risco. O Congresso está atento e votará medidas importantes para conter a pandemia e ajudar os empresários e trabalhadores. Precisamos de paz para vencer este desafio".<sup>34</sup>

---

<sup>33</sup> Veja repercussão do pronunciamento de Bolsonaro sobre o coronavírus em que ele contrariou especialistas e pediu fim do 'confinamento em massa', **G1**, Rio de Janeiro, 24 de mar. de 2020. Disponível em: < <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/03/24/veja-repercussao-ao-ronunciamento-de-bolsonaro-em-que-ele-pediu-volta-a-normalidade-fim-do-confinamento-e-disse-que-meios-de-comunicacao-espalharam-pavor.ghtml>>. Acesso em: 20 de jun. de 2020.

<sup>34</sup> Veja repercussão do pronunciamento de Bolsonaro sobre o coronavírus em que ele contrariou especialistas e pediu fim do 'confinamento em massa', **G1**, Rio de Janeiro, 24 de mar. de 2020. Disponível em: < <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/03/24/veja-repercussao-ao-ronunciamento-de-bolsonaro-em-que-ele-pediu-volta-a-normalidade-fim-do-confinamento-e-disse-que-meios-de-comunicacao-espalharam-pavor.ghtml>>. Acesso em: 20 de jun. de 2020.



No entanto, como o país vive uma polarização cada vez mais acentuada, houve manifestações também favoráveis, como a do Senador Flávio Bolsonaro, que elogiou o posicionamento do Presidente:

"@jairbolsonaro fala a verdade ao povo brasileiro: proteger os mais vulneráveis (idosos e com doenças pre-existent) e retomar a normalidade no país! Outros líderes mundiais já esboçam iniciar o mesmo movimento. Com coragem, Presidente @jairbolsonaro faz pronunciamento para que onda do coronavírus seja menos mortal que a onda da recessão, logo a seguir".<sup>35</sup>

E ainda a do Deputado Federal, Vitor Hugo, também tecendo elogios ao discurso presidencial:

"Excelente pronunciamento do nosso Pres @jairbolsonaro! A sua visão de estadista e a sua coragem em ir na contramão da histeria coletiva, construída sem critérios racionais, vão salvar as vidas de milhões de brasileiros. SALVAR VIDAS e PROTEGER EMPREGOS! Bandeira do Brasil#VamosVencerJuntos".<sup>36</sup>

E foi nesse conturbado cenário que começaram a eclodir, nas redes sociais, vários argumentos pró e contra o isolamento social, de repente surgia uma mensagem com dados estatísticos apontando o quanto essa pandemia é irrelevante comparada a outras doenças que, conforme os dados apresentados, seriam responsáveis por muito mais mortes; por outro lado surgia vídeos de pessoas desesperadas em hospitais, supostamente da Itália, e o argumento de que o Brasil não possui estrutura para suportar o aumento no número de pessoas doentes por causa do vírus.

É curial denotar que todo esse embate levou mais medo e confusão para as pessoas, muitas com medo de morrer em caso de contaminação, ou de perder o emprego na hipótese de um iminente colapso da economia.

---

<sup>35</sup> Veja repercussão do pronunciamento de Bolsonaro sobre o coronavírus em que ele contrariou especialistas e pediu fim do 'confinamento em massa', **G1**, Rio de Janeiro, 24 de mar. de 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/03/24/veja-repercussao-ao-pronunciamento-de-bolsonaro-em-que-ele-pediu-volta-a-normalidade-fim-do-confinamento-e-disse-que-meios-de-comunicacao-espalharam-pavor.ghtml>>. Acesso em: 20 de jun. de 2020.

<sup>36</sup> RIBEIRO, Marcelo. Líder do Governo na Câmara sai em defesa de Bolsonaro: "Visão de estadista". **Valor Econômico**, Brasília, 25 de mar. de 2020. Disponível em: <<https://valor.globo.com/politica/noticia/2020/03/25/lider-do-governo-na-camara-sai-em-defesa-de-bolsonaro-visao-de-estadista.ghtml>>. Acesso em: 20 de jun. de 2020.

A desinformação na época da COVID-19 foi muito cruel, buscou-se de todas as maneiras desacreditar os especialistas, bem como todas as informações científicas preconizadas pela OMS, na tentativa de estimular na população brasileira um sentimento de que estaria sendo enganada pela grande mídia, que todas as notícias sobre contaminações e mortes pela COVID-19, era uma tentativa de fazer com que o povo ficasse confinado em suas casas, com o propósito único de desestabilizar a economia do país, e por conseguinte o governo atual, e foi assim que surgiu uma das mais difundidas fake news naquele interim, a farsa dos caixões vazios.

Uma série de publicações com boatos sobre caixões vazios ou com pedras, em meio à pandemia do novo coronavírus, tem circulado nas redes sociais nas últimas semanas. Informações falsas e imagens e notícias de anos anteriores compartilhadas massivamente buscam minimizar ou contestar o atual cenário de mortes em decorrência da covid-19, doença causada pelo vírus, no Brasil. "Caixões sepultados vazios em SP e no Amazonas. Covas abertas apenas para a #globolixo exercitar o mau caratismo (depois aterradas). Não é só nesses dois estados, não, tem mais aí", escreveu um homem em seu perfil no Facebook. O texto é acompanhado de duas imagens de caixões vazios e abertos. Foram mais de 1,9 mil compartilhamentos na publicação, feita em 30 de abril. Mas segundo a Agência Lupa, especializada em checagem de informações, uma das fotos é de um caixão abandonado na beira da estrada há mais de dois anos, entre os municípios de Arari e Vitória do Mearim, no Maranhão. A outra imagem é de um caixão abandonado em João Pessoa, na Paraíba, em agosto de 2015. Um levantamento apontou que 30% dos vídeos e fotos mais compartilhados sobre o novo coronavírus em grupos de WhatsApp, na semana passada, eram fake news sobre caixões vazios. Os dados são dos grupos Monitor do Debate Político no Meio Digital, da Universidade de São Paulo (USP), e Eleições Sem Fake, da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), em apuração feita em mais de 500 grupos do aplicativo de conversa. "Essas notícias falsas fazem com que as pessoas desacreditem nas informações que passamos. Muitos ficam pensando que nossas informações sobre os óbitos são falsas. Isso nos atrapalha demais", relata uma enfermeira de Manaus, que pediu para não ser identificada. O Amazonas, que enfrenta colapso no sistema de saúde, costuma ser um dos mais citados nas fake news. O filósofo Pablo Ortellado, professor da USP, afirma à BBC News Brasil que o compartilhamento de fake news no atual contexto da pandemia é parte de ações negacionistas sobre o novo coronavírus. "É como se as notícias reais fossem para 'causar terrorismo' na população. Podemos observar que as pessoas que mais acreditam nessas fake news são as que menos estão em isolamento social", declara. Notícias falsas que causarem pânico, principalmente no atual contexto da pandemia, difamarem alguém ou acusarem sem provas podem terminar em punições legais.<sup>37</sup>

E o que pode ser notado, mesmo depois de ter havido a descoberta de que essa notícia não passava de uma invenção enganosa, que deu azo a muito debate e

---

<sup>37</sup> A farsa dos caixões vazios usados para minimizar mortes por covid-19. **MSN NOTÍCIAS**, Rio de Janeiro, 08 de maio de 2020. Disponível em: < <https://www.msn.com/pt-br/noticias/brasil/a-farsa-dos-caix%C3%B5es-vazios-sados-para-minimizar-mortes-por-covid-19/ar-B13MAuc?li=AAggXC1&OCID=CALHeader> >. Acesso em: 20 de jun. de 2020.

críticas aos governadores e prefeitos, sendo compartilhada inclusive por uma deputada federal, é que ainda havia pessoas que usavam a notícia dos caixões para argumentar, inclusive de forma indignada, em redes sociais, isto é, certamente já tinham baseado toda sua convicção na desinformação proporcionada pela fake news, e o que é pior não foram alcançadas pela verdade, ou preferiram continuar sustentando uma mentira, tendo em vista que ela se coadunava com as suas opiniões próprias numa verdadeira convivência com a mentira. E aqui temos um dos traços da pós-verdade elencados por D'ancona (2018, p.67), “a essência da cultura da pós-verdade é que sua força popular independe da evidência, mas está mais ligada ao sentimento”.

Essa é a característica que define o mundo da pós-verdade. A questão não é determinar a verdade por meio de um processo de avaliação racional e conclusiva. Você escolhe sua própria realidade, como se escolhesse comida de um bufê. Também seleciona sua própria mentira, de modo não menos arbitrário.<sup>38</sup>

#### **4.2 Pandemia e fake news em Marabá**

Especificamente em Marabá as fake news causaram bastante confusão, pois aconteceram em um momento em que toda a população do município estava apreensiva, e já acompanhava os efeitos da COVID-19 na China, Itália, Espanha e EUA, foi nesse contexto que a cada dia o povo marabaense amanhecia atordoado com uma nova notícia de que havia surgido um caso de pessoa infectada por coronavírus em um dos hospitais do município, essa notícia era compartilhada e imediatamente atingia várias pessoas da cidade, no entanto alguma autoridade vinha a público desmentir; e foi assim até surgir de fato o primeiro caso de infecção por COVID-19 em Marabá, até lá só a especulação provocada por conta de fake news já havia causado mais apreensão e medo do que a própria confirmação do caso.

Ademais, havia muitos vídeos circulando informando uma previsão caótica de desabastecimento de alimentos e orientando as pessoas a estocar alimentos, papel higiênico e álcool em gel, isso levou a um desabastecimento de álcool gel, pois as pessoas compravam quantidades elevadas do produto, outrossim, os comerciantes

---

<sup>38</sup> D'ANCONA, op.cit., p.57.

começaram a lucrar muito mais com essa especulação elevando o preço da unidade de álcool gel.

### 4.3 Esforços de combate às fake news

Tendo em vista a desinformação prestada pelas fake news, bem como suas consequências nefastas para a vida das pessoas no contexto da pandemia - principalmente na propagação de falsas notícias que poderiam piorar bastante a situação das pessoas, ou que visavam se aproveitar do estado de necessidade e medo em que muitas se encontravam para roubar dados pessoais e aplicar golpes – foi necessária a criação de sítios na internet visando oferecer uma forma segura e rápida de verificação de notícias veiculadas por redes sociais. Essa medida foi adotada pelo MS e pelo G1, e ajudou muitas pessoas a não incorrer na disseminação das fake news; contudo em um momento em que as energias deveriam se concentrar somente no combate à pandemia é no mínimo lamentável ter que despender forças para combater este tipo de problema.

No entanto, o Estado brasileiro não aderiu ao compromisso global de combate às fake news assinado por 130 países, entre eles EUA, Itália, Alemanha, França, Uruguai, Argentina, Chile, Colômbia e Reino Unido; o compromisso foi uma iniciativa da ONU, que preocupada com o impacto da desinformação durante a pandemia buscou firmar um acordo global de combate à fake news, tendo em vista que a desinformação pode piorar a situação da população. O Brasil alegou primeiramente que não houve tempo hábil para assinatura do documento, posteriormente alegou que o texto do compromisso apresentava dificuldades para os interesses nacionais<sup>39</sup>.

---

<sup>39</sup> CHADE, Jamil. Documento global contra fake news “apresentava dificuldades”, diz Brasil, **UOL**, 13 de setembro de 2020. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/colunas/jamil-chade/2020/09/13/documento-global-contra-fake-news-apresentava-dificuldades-diz-brasil.htm>. Acesso em: 27 de out. de 2020.

## 5 FAKE NEWS SOB A ÓTICA DOS ELEMENTOS DEFINIDORES DO CRIME, NA CRIMINOLOGIA.

Buscamos no estudo da criminologia uma forma de compreender o fenômeno das fake news e assim tentarmos relacionar os objetos (crime, criminoso, vítima e controle social) da disciplina ao tema em comento, dessa forma pretendemos mostrar que as fake news se revestem das características intrínsecas ao crime e que a Criminologia pode nos ajudar a destrinchar e compreender melhor esse fenômeno contemporâneo.

Analisando o conceito de Crime perceberemos as diferentes abordagens utilizadas pelo Direito Penal e pela Criminologia. Para o Direito Penal, conforme a doutrina de Nucci,<sup>40</sup> no sentido material temos que o crime é uma conduta ofensiva a um bem juridicamente tutelado, a qual corresponde uma pena, já no sentido formal o Crime é a conduta a qual a lei comina uma pena<sup>41</sup>. Em seu sentido analítico o crime se desmembra nos seguintes elementos: fato típico, ilicitude e culpabilidade <sup>42</sup>.

Para a Criminologia o crime, na visão de Sumariva<sup>43</sup> deve preencher os seguintes elementos constitutivos:

a) Incidência massiva na população: não é possível atribuir a condição de crime a fato isolado na sociedade. Se o fato não se reitera, desnecessário considerá-lo como criminoso (2017). E aqui encontramos um ponto chave que é exatamente uma das características intrínsecas às fake news, a sua capilaridade, haja vista que as fake news se espraiam por todo os lugares, atingindo crianças, jovens e adultos, prescindindo de qualquer seletividade em seu público.

b) Incidência aflitiva do fato praticado: o crime produz dor à vítima e à sociedade. Para puni-lo no âmbito criminal, é necessário que o fato tenha relevância social (2017). Neste ponto, também fica evidente o enquadramento das fake news, dado que são causadoras de uma série de consequências desagradáveis que levam a dor e o sofrimento, inclusive físico, para as pessoas.

---

<sup>40</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito penal: parte geral: arts. 1º a 120 do Código Penal / Guilherme de Souza Nucci.** – Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 348-349.

<sup>41</sup> Ibid.,p.350.

<sup>42</sup> Ibid.,p.351.

<sup>43</sup> SUMARIVA, Paulo. **Criminologia Teoria e Prática / Paulo Sumariva.** – 4. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Impetus, 2017. p.7.

c) Persistência espaço-temporal do fato a ser considerado como criminoso. Para enquadrar um fato como criminoso, além de ser massivo e aflitivo, é necessário que ele se distribua pelo nosso território e ao longo de um tempo juridicamente relevante (2017). Aqui também as fake news se amoldam perfeitamente, tendo em vista que, por ter como seu território de domínio o mundo virtual, conseguem se disseminar por todo o mundo através da rede mundial de computadores.

d) Inequívoco consenso a respeito de sua etiologia e de quais técnicas de intervenção seriam mais eficazes para o seu enfrentamento (2017). Bem, nesse ponto não há ainda um inequívoco consenso, no entanto, isso se deve muito mais ao fato de se tratar de um problema bastante complexo e tão contemporâneo, que está fomentando vários debates em todo o mundo, do que propriamente da ausência de necessidade de intervenção.

Logo, para a criminologia, crime é um fenômeno social, comunitário e que se demonstra como um problema maior, exigindo assim dos estudiosos uma visão ampla que permita aproximar-se dele e compreendê-lo em seus diversos enfoques (2017).

Analisando o primeiro objeto da Criminologia já é possível inferir que as fake news se amoldam bastante em tais elementos.

No tocante à análise do criminoso, temos que este já foi objeto de variados estudos e de variadas classificações dentro da Criminologia, passando de um ser doente, degenerado e atávico que podia ser identificado por certas características (tamanho do crânio, resistência a dor, propensão a se tatuar, linguagem etc.) até chegar à concepção hodierna.

A visão da Criminologia atual a respeito do criminoso é a de que ele é um ser normal, nas ideias de Sumariva<sup>44</sup>, um homem real do nosso tempo, que ao ser submetido às leis pode cumpri-las ou não, por variadas razões. Isso se coaduna com o criador/disseminador de fake news, pois, como dito alhures, é uma conduta praticada por pessoas com variados perfis, prescindindo de qualquer qualificação especial para a prática dessa conduta, uma vez que grande parte dos cidadãos atualmente possui acesso à internet, bem como às redes sociais, que é um meio propício para disseminação de informações, verídicas ou não.

Na Criminologia a vítima passou por várias fases, que vão desde a insignificância dela para a compreensão do crime, até uma acentuada relevância que

---

<sup>44</sup> SUMARIVA, op. cit., p.8.

permitiu que estudiosos passassem a se debruçar sobre a vitimologia, destarte integrando a vítima ao estudo da Criminologia. Nesse diapasão, temos que, devido ao fato de as fake news possuírem um grande alcance e poder sempre ressurgir com grande potencial de risco, acaba por atingir inúmeras pessoas, causando, por conseguinte, uma quantidade enorme de vítimas simultaneamente, inclusive a coletividade inteira pode ter os seus bens jurídicos violados por essa conduta. Ademais, a vítima, no atual cenário não dispõe de meios efetivos para tutelar os seus direitos.

No tocante ao controle social temos que trata-se da carência que a sociedade possui em frear o ímpeto dos seus, por conseguinte, lança mão de controles sociais formais e informais, sempre no intuito de alcançar um mínimo de paz que garanta a coexistência. Como assevera Cesare Beccaria (2000)<sup>45</sup>:

[...]só a necessidade constringe os homens a ceder uma parte de sua liberdade; daí resulta que cada um só consente em pôr no depósito comum a menor porção possível dela, isto é, precisamente o que era preciso para empenhar os outros em mantê-lo na posse do resto.

---

<sup>45</sup> BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Trad. Torrieri Guimarães. São Paulo: São Paulo: Martin Claret, 2000. p. 9.

## 6 DEBATES SOBRE A CRIMINALIZAÇÃO DAS FAKE NEWS

O problema das fake news já tomou grandes proporções e o que se percebe é que em muitos casos pode haver pessoas lucrando com toda a desinformação, e sistematizando o seu uso em detrimento da democracia e da vida dos cidadãos brasileiros, o problema já tem chamado a atenção de algumas autoridades brasileiras e muitas estão tentando dar uma resposta à sociedade, como alguns deputados que estão tentando viabilizar uma solução para o problema, através de Projetos de Lei.

Em levantamento de Projetos de Lei, realizado no site da Câmara dos Deputados<sup>46</sup>, usando a palavra-chave “fake news”, constata-se que há 41 PLs em tramitação, todos buscando sanar algum problema ocasionado pela desinformação, a despeito de alguns serem bem específicos nota-se a preocupação com o problema de toda desinformação proporcionada pelas fake news.

É notório também as diversas formas com que os deputados enxergam a solução para o problema, alguns buscam a responsabilização dos provedores, outros buscam a responsabilização dos criadores e disseminadores de fake news, outros buscam a identificação dos internautas; uns buscam alterar o Código Penal para tipificar a conduta de criação e propagação de fake news, outros buscam alterar o Marco Civil da Internet, ou o Código Eleitoral e etc., mas todos de alguma maneira buscam solucionar um problema proporcionado pelo uso de fake news.

**Quadro 1 – Projetos de Lei em tramitação na Câmara dos Deputados**

<b>Nº do PL</b>	<b>Autor</b>	<b>Finalidade</b>
1941/2020	Deputado Wilson Santiago	Estabelece multa como penalidade para quem dolosamente divulgar por meios eletrônicos, telemáticos, digital, escrito, televisivo ou rádio difusão notícias falsas (fake news) sobre epidemias, pandemias, ou eventos sociais que caracterizem tragédias ou calamidade pública no território nacional.
2389/2020	Deputada Rejane Dias	Dispõe sobre a tipificação do crime de criação e divulgação de notícias falsas – Fake News sobre a pandemia do Coronavírus – Covid – 19 acrescentando o art. 140-A ao do Decreto-Lei nº 2.848,

<sup>46</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS DO BRASIL. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/>> Acesso em: 20 de out. de 2020.



		de 7 de dezembro de 1940, Código Penal e dá outras providências.
517/2020	Deputado José Medeiros	Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para dispor sobre o exercício da atividade jornalística na rede mundial de computadores.
1416/2020	Deputada Marília Arraes	Tipifica como crime de responsabilidade a disseminação ou compartilhamento por ocupante de cargo, função ou emprego público de informação falsa, sem fundamento ou difamatória.
475/2020	Deputado Capitão Alberto Neto	Altera o Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para dispor sobre exclusão de resultados, pelos provedores de aplicação de busca na Internet, de nomes de policiais absolvidos em processos criminais.
6337/2019	Deputado Luis Miranda	Altera a Lei nº 13.188, de 11 de novembro de 2015, concedendo às pessoas físicas e jurídicas o direito de se manifestar previamente à divulgação, por veículo de comunicação social, de matéria cujo conteúdo possa atentar contra a sua honra ou imagem.
1258/2020	Deputado Luis Miranda	Tipifica a divulgação de notícias falsas durante o período de calamidade pública, estado de defesa, estado sítio ou intervenção, tratando ainda do indiciamento e da indenização em tais casos, alterando o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal.
1394/2020	Deputado Zé Vitor	Tipifica, no art. 287-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a criação e a propagação, por qualquer meio, de informação falsa referente à saúde pública ou à segurança pública
693/2020	Deputado Alexandre Padilha	Dispõe sobre a responsabilidade sanitária da conduta das autoridades públicas, tipifica o crime de divulgação ou compartilhamento de informação falsas que atentem contra a segurança sanitária e dá outras providências.
1596/2020	Senador Antonio Anastasia	Altera a Lei 9.504 de 30 de setembro 1997 (Lei das Eleições), para determinar que a propaganda institucional do Tribunal Superior Eleitoral contemple advertência sobre notícias falsas

283/2020	Deputado Cássio Andrade	Dispõe sobre o rito sumário para a retirada de conteúdos ilegais de redes sociais.
473/2020	Deputado Alexandre Frota	Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, condicionando a postagem de conteúdos nas redes sociais na internet ao fornecimento prévio, pelo usuário, de número telefônico ou endereço de correio eletrônico
1429/2020	Deputado Felipe Rigoni, Deputada Tabata Amaral, Deputada Flavia Arruda, Deputado Gil Cutrim, Deputado Gastão Vieira, Deputado Marcelo Ramos, Deputado Prof. Israel Batista, Deputado João H Campos, Deputado Lafayette de Andrada Deputado Christino Aureo, Deputado Raul Henry, Deputado Rubens Bueno.	Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet.
586/2020	Deputado Eduardo Cury	Altera a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências.
5679/2019	Deputada Soraya Manato	Torna crime a disseminação de informações falsas sobre vacina, alterando o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal.
5003/2019	Deputada Shéridan	Altera a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral, para agravar as penas dos crimes eleitorais de calúnia, difamação e injúria e para prever causas de aumento de pena para os mesmos delitos, nas hipóteses em que eles venham a ser praticados por meio virtual, com o emprego da Internet, de redes sociais ou de aplicativos de troca de mensagens instantâneas.
3389/2019	Fábio Faria	Acrescenta os §§ 5º e 6º ao art. 10 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para estabelecer a obrigatoriedade de fornecimento do número de inscrição no

		Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) para cadastro em aplicações de internet.
3842/2019	Deputada Alice Portugal	Tipifica criminalmente a conduta, de pais ou responsáveis, de omissão ou de contraposição à vacinação de crianças ou adolescentes, incluindo artigo no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal.
2917/2019	Deputado Valdevan Noventa	Altera o Código Penal, instituído pelo Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 e a Lei no 13.188, de 11 de novembro de 2015, que dispõe sobre o direito de resposta, para tratar da retratação sobre crimes contra a honra quando da veiculação de notícias falsas na internet.
3857/2019	Deputada Jaqueline Cassol	Estabelece tratamento penal mais rígido a condutas praticadas com o auxílio da Internet.
1974/2019	Deputado Reginaldo Lopes	Institui a Semana Nacional de enfrentamento a Fake News, a ser comemorada, anualmente, em todo o território nacional na primeira semana de abril e cria o Dia Nacional de enfrentamento as Fake News a ser comemorado todo dia 1 de abril de cada ano e dá outras providências
10.915/2018	Deputado Reginaldo Lopes	Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral) para tipificar a divulgação por candidato de fatos sabidamente inverídicos (Fake News) no ano eleitoral e dá outras providências.
9532/2018	Deputado Francisco Floreano	“Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, para dispor sobre as fake news e dá outras providências”.
2149/2019	Deputada Marília Arraes	Acrescenta parágrafo ao art. 57-D, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 – Lei das Eleições, para manter os efeitos, findado o período eleitoral, das ordens judiciais de remoção de conteúdo da internet.
10292/2018	Deputado Veneziano Vital do Rêgo	Altera os arts. 288 e 323 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral) para tipificar como crime eleitoral a criação, divulgação e o compartilhamento

		de fatos sabidamente inverídicos, em ano eleitoral.
9973/2018	Deputado Fábio Trad	Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral) e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 para tipificar a divulgação de fatos sabidamente inverídicos no ano eleitoral e dá outras providências.
9626/2018	Deputado Carlos Sampaio	Altera os artigos 323, 324, 325, 326 e 327 e acrescenta o artigo 356-A à Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral, bem como altera os §§ 1.º e 2.º do artigo 57-H da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 – Lei das Eleições e acrescenta § 3.º ao mesmo dispositivo legal, para agravar as penas dos crimes eleitorais praticados por meio de veículos de comunicação.
11004/2018	Deputada Jandira Feghali	Altera dispositivos da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, para aperfeiçoar a tipificação do crime eleitoral de divulgação de fatos sabidamente inverídicos (notícias falsas).
9533/2018	Deputado Francisco Floriano	“Altera a Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983, que define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências, para dispor sobre o incitamento através das redes sociais”.
9884/2018	Fábio Trad	Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar a divulgação de informação falsa.
241/2019	Deputado Júnior Ferrari	Altera o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar o crime de criação e propagação de notícia inverídica.
559/2019	Deputado Paulo Pimenta	“Acrescenta parágrafo ao artigo 26 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para dispor sobre a necessidade de inclusão, no currículo escolar do ensino fundamental e do ensino médio, de disciplina sobre a utilização ética das redes sociais – contra a divulgação a divulgação de notícias falsas (Fake News)”.
9647/2018	Deputado Heuler Cruvinel	Dispõem sobre alteração na Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que

		estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.
9554/2018	Deputado Pompeo de Mattos	Acrescenta artigo ao DecretoLei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar o crime de divulgação de informação falsa – fake news.
9838/2018	Deputado Arthur Oliveira Maia	Tipifica criminalmente a conduta de quem oferece, publica, distribui, difunde notícia ou informação que sabe ser falsa em meios eletrônicos ou impressos.
2601/2019	Deputado Luís Miranda	Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para criar obrigação de indisponibilização de notícias falsas por provedores de aplicações de internet e dá outras providências.
9761/2018	Deputado Celso Russomano	Tipifica criminalmente a conduta de quem cria, veicula, compartilha, ou não remove, em meios eletrônicos, notícias ou informações que sabe ser falsas.
9931/2018	Deputada Erika Kokay	Tipifica o crime de divulgação de notícias ou informações falsas.
502/2019	Deputada Talíria Petrone, Deputada Luiza Erundina, Deputada Fernanda Melchionna, Deputada Samia Bomfim, Deputada Aurea Carolina	Institui o programa “Escola Sem Mordança” em todo o território nacional.
5742/2005	Deputado Ney Lopes	Acrescenta inciso X e § 3º ao art. 243, e parágrafo único ao art. 332 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, tratando sobre propaganda enganosa no Código Eleitoral.
1077/2015	Rômulo Gouveia	Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da temática “Educação e Segurança Digital”.

No entanto há quem não concorde com a ideia de criminalizar a conduta de criação e disseminação de fake news:

Todavia, discute-se, em vários projetos de lei desde a criminalização da conduta de quem publica ou compartilha conteúdo que possa ser considerado fake news até a obrigação de remoção de conteúdo de plataformas on-line e

redes sociais sem qualquer avaliação pelo Poder Judiciário, o que evidencia uma tentativa de solução atabalhoada e imediatista.<sup>47</sup>

Percebe-se, que a despeito de haver muitas críticas sobre a tipificação da prática de criação e disseminação de fake news, esta tem se mostrado como uma solução mais palpável para o momento, tendo em vista que não dá para somente assistir enquanto a desinformação prospera e se enraíza cada vez mais no nosso país trazendo riscos à democracia e à vida dos cidadãos. Ademais, os provedores também precisam dar a sua contribuição para solução do problema, isto é, a solução passa pelo compartilhamento entre provedores, criadores e propagadores, das responsabilidades pela oferta da notícia.

Não se busca a banalização da pena, muito menos aplicá-la a todos os casos, sabemos que há casos em que a pessoa que repassa uma informação fraudulenta não tem a mínima noção do que está fazendo, o que aponto neste trabalho é a necessidade de dar uma resposta à sociedade sobre as pessoas que criam e as que compartilham notícias falsas com potencial de lesar o bem jurídico das outras.

É curial ressaltar que, nas palavras de Fernando Capez<sup>48</sup>, o Direito Penal não é apenas um instrumento opressivo, mas desempenha uma função de ordenação dos contatos sociais, estimulando práticas positivas e restando as perniciosas.

Destarte, é necessário que haja mais rigor no combate ao uso de fake news, tendo em vista a capacidade que muitas possuem em lesar os bens jurídicos das pessoas. No entanto, é imperioso denotar que, segundo Grecco<sup>49</sup>, o Direito Penal é a última *ratio*, isto é, uma medida extrema a ser adotada somente em casos em que todos os demais ramos do Direito não puderam resolver.

No Brasil, notamos que a preocupação com os efeitos das fake news está se acentuando, contudo não há uma lei que puna a contento o criador ou o disseminador de fake news, há debates na CPMI da fake news sobre o assunto e o que se percebe é que o alto escalão da política brasileira tem lançado mão desse artifício para

---

<sup>47</sup> RAIS, op. Cit., p. 34.

<sup>48</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**, volume 1, parte geral: arts. 1º a 120 / Fernando Capez. – 21. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017. p. 25.

<sup>49</sup> GRECO, Rogério, **Código Penal: comentado / Rogério Greco**. – 11. ed. – Niteroi, RJ: Impetus, 2017. p. 20.

alavancar suas campanhas ou até mesmo para desbancar os concorrentes. E talvez aí encontramos o grande entrave à punição mais severa dessa conduta, dado que muitos políticos brasileiros não costumam criar soluções que vão de encontro aos seus anseios.

O assunto está tão em evidência que tem influenciado sobremaneira a política do País. O professor Wilson da Silva Gomes<sup>50</sup>, que inclusive já participou de audiências na CPMI das fake news, pesquisador da Universidade Federal da Bahia – UFBA, coordenador do INCT em Democracia Digital, após já ter se debruçado sobre o assunto e já o ter debatido bastante faz análise de que no âmbito da justiça eleitoral a preocupação fundamental é saber se é possível enfrentar as fake news ou evitar os danos à democracia que elas estão causando.

Na opinião do douto professor a “CPI das fake news” “se tornou um cabo de guerra entre governo e oposição justamente porque o tema é de extrema susceptibilidade na circunstância política brasileira”.

Para ele é nítido que ao redor da expressão “fake news” circulem muitos fenômenos da considerada “política suja” em meios digitais, ele pontua que “esse artifício vem sendo usado por todas as posições do espectro ideológico, com destaque para o sucesso da extrema-direita que tem manuseado muito bem essa ferramenta”, ainda segundo o professor, “isso pode explicar o sucesso eleitoral dos atuais presidentes dos EUA e do Brasil”.

O professor define ainda que “fake news consistem em informações que inventam ou distorcem fatos, sendo produzidas, embaladas ou envelopadas para serem compartilhadas em mídias digitais”.

O ilustre professor pesquisador elenca três dimensões indissociáveis, na primeira tem-se que “as fake news geralmente se referem a fatos ou dados. Deixando de lado, por tanto, a ficção, ou opinião, pois elas têm a pretensão de se mostrar como uma informação”.

---

<sup>50</sup> GOMES, Wilson da Silva (Wilson Gomes da Silva). As fake news entre digitalização e polarização da política. **REVISTA CULT**, São Paulo, 25 de out. de 2019. Disponível em: <<https://revistacult.uol.com.br/home/as-fake-news-entre-digitalizacao-e-olarizacao-da-politica/>>. Acesso em 06 de out. 2019

Na segunda dimensão o professor aponta as fake news como uma contrafação, isto é, uma falsificação de fatos.

Na terceira, ele salienta que a despeito de as fake news causarem impactos sobre todos os aspectos da vida, são criadas para o meio digital.

Por fim, o professor Wilson aponta ainda três fatores advindos da transformação da nova sociabilidade baseada em comunicações digitais:

[...] a ampla penetração da internet, que conecta praticamente todo o mundo; o estado de hiperconexão em que praticamente todos se encontram online e a constituição de ambientes sociais inteiramente digitais de convivência política, em que além de se consumir e produzir informações também são construídas representações comuns e são distribuídos abundante capital social.<sup>51</sup>

## 6.1 Crimes contra a honra

Outro argumento utilizado por quem defende a livre propagação de fake news é o fato de já haver tipos penais que buscam reprimir os crimes contra a honra, destarte, o Código Penal tipifica os assim chamados crimes contra a honra, a saber: a Injúria, a Calúnia e a Difamação.

- a) Injúria – conduta tipificada no CP, art. 140, *in verbis*, “Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção de um a seis meses ou multa”.

Injúria é a palavra ou gesto ultrajante com que o agente ofende o sentimento de dignidade da vítima. O Código distingue, um pouco ociosamente, dignidade e decoro. A diferença entre esses dois elementos do tipo é tênue e imprecisa, o termo dignidade podendo compreender o decoro. Entre nós costumava-se definir a dignidade como o sentimento que tem o indivíduo do seu próprio valor social e moral; o decoro como a sua respeitabilidade. Naquela estariam contidos os valores morais que integram a personalidade do indivíduo; neste as qualidades de ordem física e social que conduzem o indivíduo à estima de si mesmo e o impõem ao respeito dos que com ele

---

<sup>51</sup> GOMES, Wilson da Silva (Wilson Gomes da Silva). As fake news entre digitalização e polarização da política. **REVISTA CULT**, São Paulo, 25 de out. de 2019. Disponível em: <<https://revistacult.uol.com.br/home/as-fake-news-entre-digitalizacao-e-olarizacao-da-politica/>>. Acesso em 06 de out. 2019



convivem. Dizer de um sujeito que ele é trapaceiro seria ofender sua dignidade. Chamá-lo de burro, ou de coxo seria atingir seu decoro.<sup>52</sup>

Nas palavras de Rogério Grecco:

De todas as infrações penais tipificadas no Código Penal que visam a proteger a honra, a injúria, na sua modalidade fundamental, é a considerada menos grave. Entretanto, por mais paradoxal que possa parecer, a injúria se transforma na mais grave infração penal contra a honra quando consiste na utilização de elementos referentes à raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência, sendo denominada, aqui, de injúria preconceituosa, cuja pena a ela cominada se compara àquela prevista para o delito de homicídio culposo, sendo, inclusive, mais severa, pois ao homicídio culposo se comina uma pena de detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e na injúria preconceituosa uma pena de reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos e multa, sendo discutida sua proporcionalidade comparativamente às demais infrações penais. Numa posição intermediária, situa-se a injúria real, prevista no § 2º do art. 140 do Código Penal, cuja pena se compara à do delito de difamação.<sup>53</sup>

- b) Calúnia - conduta tipificada no CP, art.138, *in verbis*, “Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa”.

A calúnia é o mais grave de todos os crimes contra a honra previstos pelo Código Penal. Na narração da conduta típica, a lei penal aduz expressamente à imputação falsa de um fato definido como crime. Assim, podemos indicar os três pontos principais que especializam a calúnia com relação às demais infrações penais contra a honra, a saber: a) a imputação de um fato; b) esse fato imputado à vítima deve, obrigatoriamente, ser falso; c) além de falso, o fato deve ser definido como crime.<sup>54</sup>

- c) Difamação - conduta tipificada no CP, art. 139, *in verbis*, “Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa”.

Consiste na imputação de fato que, embora sem revestir caráter criminoso, incide na reprovação ético-social e é, portanto, ofensivo à reputação da pessoa a quem se atribui. Segundo já foi acentuado, é estreita a sua afinidade com a calúnia. Como esta, é lesiva da honra objetiva (reputação, boa fama, valor social da pessoa) e por isto mesmo, supõe necessariamente a comunicação a terceiro. Ainda mais: a difamação, do mesmo modo que a calúnia, está subordinada à condição de que o fato atribuído seja

<sup>52</sup> GRECCO, op. cit., p. 300.

<sup>53</sup> Ibid., p. 359.

<sup>54</sup> Ibid., p.323.

determinado. Há, porém, diferenças essenciais entre uma e outra dessas modalidades de crime contra a honra: na calúnia, o fato imputado é definido como crime e a imputação deve apresentar-se objetiva e subjetivamente falsa; enquanto na difamação o fato imputado incorre apenas na reprovação moral, e pouco importa que a imputação seja falsa ou verdadeira.<sup>55</sup>

Grecco traz a seguinte definição:

Para que exista a difamação é preciso que o agente impute fatos à vítima que sejam ofensivos à sua reputação. A difamação difere do delito de calúnia em vários aspectos. Inicialmente, os fatos considerados ofensivos à reputação da vítima não podem ser definidos como crime, fazendo, assim, com que se entenda a difamação como um delito de menor gravidade, comparativamente ao crime de calúnia. Contudo, se tais fatos disserem respeito à imputação de uma contravenção penal, poderão configurar o delito de difamação, uma vez que, para a existência do delito de calúnia, obrigatoriamente, deve existir uma imputação falsa de fato definido como crime. Além de tão somente ser exigida a imputação de fato ofensivo à reputação da vítima, na configuração da difamação não se discute se tal fato é ou não verdadeiro. Isso significa que, mesmo sendo verdadeiro o fato, o que se quer impedir com a previsão típica da difamação é que a reputação da vítima seja maculada no seu meio social, uma vez que o que se protege, aqui, é a sua honra considerada objetivamente, ou seja, como já frisamos, o conceito que o agente presume que goza perante a sociedade.<sup>56</sup>

No entanto, é mister consignar que tais tipos penais, a despeito de fornecer uma proteção aos internautas, são insuficientes para a vasta gama de violações que podem ocorrer nas redes sociais máxime relacionadas à desinformação proporcionadas pelas fake news, isto é, não alcançam todos os casos de violação dos bens jurídicos dos cidadãos.

Temos como ideal uma sociedade em que o ordenamento jurídico abarque todas as condutas criminosas e, por conseguinte, não haveria presença de lacunas. No entanto, a realidade é que a sociedade é dinâmica e está em constante evolução, desse modo, a medida em que evolui novas situações vão surgindo e o ordenamento jurídico também precisa acompanhar essas evoluções, sob pena de ficar obsoleto, aquém do seu verdadeiro propósito.

As fake news se inserem nesse contexto como um fenômeno totalmente novo, realmente um problema do século XXI, e que exige uma resposta imediata, tendo em vista o potencial de colocar em risco os bens jurídicos das pessoas.

---

<sup>55</sup> GRECCO, op. cit., p. 84-85.

<sup>56</sup> Ibid., p. 347.

## 7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como disse Joseph Goebbels: “Uma mentira repetida mil vezes torna-se verdade”. Essa frase se amolda muito bem ao assunto em comento, pois a pesar de uma mentira ser sempre mentira o fato de ela ser constantemente repetida - nas redes sociais pode ser replicada para milhões de pessoas simultaneamente, e vir à tona a qualquer momento, independentemente da vontade da pessoa que a difundiu - torna as fake news fonte de “informação” de muitos internautas, inclusive para tomada de decisões importantes.

Logo, percebemos que o tema, fake news, é bastante complexo e de extrema relevância para o atual cenário brasileiro, pois tem ganhado bastante notoriedade a medida em que cada vez mais se discute sobre seus efeitos, bem como sobre sua livre prática em face da liberdade de expressão, que muitos ainda insistem em colocar como paladino do direito de propagar desinformação, portanto é evidente a necessidade de combater essa conduta buscando tutelar os bens jurídicos dos cidadãos.

No entanto, o desejo pela criminalização dessa conduta não é unânime, sendo que há quem acredite existir outras formas de combate às fake news e acham desnecessário, ou até muito perigoso a tipificação dessa conduta, pois primam pela liberdade de expressão mesmo que essa também esteja em risco. Destarte, buscam amparo no CP que já tipifica os crimes contra a honra: injúria, calúnia e difamação.

Através do estudo da Criminologia foi possível perceber, analisando cada elemento do crime, que as fake news, com potencial de lesar bens jurídicos, se revestem das características intrínsecas a uma conduta criminosa e precisa ser encarada como tal, destarte receber o tratamento dado a esta espécie de delito.

O século XXI trouxe um avanço enorme no campo das tecnologias, melhorou e ampliou a comunicação, difundindo-a para a grande maioria das pessoas e é natural que se origine problemas relacionados ao uso dela, pois assim como em todos os outros campos da vida, o conflito é iminente e natural, no entanto, o Ordenamento Jurídico brasileiro precisa avançar na regulamentação das novas tecnologias, bem como no combate aos problemas advindos delas, nesse diapasão vislumbramos os

prejuízos encabeçados pela desinformação espalhada através da Internet e com grande potencial de afetar a vida dos cidadãos.

Sabe-se que o problema se acentua cada dia e tem feito mais e mais vítimas, visto que não encontra barreira alguma capaz de ao menos mitigar a disseminação das notícias fraudulentas, a despeito de todo o empenho despendido pelas prestadoras, falta ainda a contribuição do Estado brasileiro para a solução da celeuma.

Destarte, faz-se necessária a tipificação dessa conduta que já traz prejuízos enormes para vida dos cidadãos brasileiros, o Estado brasileiro não pode mais se isentar do problema e permanecer inerte sob o argumento de cerceamento da liberdade de expressão, pois a liberdade de expressão também pode ser prejudicada a medida em que o cidadão se mune de informações falsas e tem suas convicções embasadas nelas, passando a emitir opiniões e defender um ponto de vista, com base numa visão errônea da realidade e, por conseguinte, tornando-o suscetível a tomar decisões erradas com base numa realidade inventada, falsa.

Ademais, a despeito de sua grande importância para a democracia, pois se constitui como um dos seus pilares, a liberdade de expressão não pode servir de escudo para a prática de crimes, não é um direito absoluto, e assim como na prática dos crimes de racismo, calúnia e difamação, o praticante da conduta com potencial de lesar os bens jurídicos de terceiros precisa ser responsabilizado, sob pena de colocar em risco não só a própria liberdade de expressão, como também a democracia.

Por outro lado, é importante se atentar para o fato de que o ideal não é criminalizar qualquer compartilhamento de fake news, isso seria um absurdo, pois há casos em que a pessoa que compartilha não tem a mínima noção do risco dessa prática, além disso há casos que a fake news não tem potencial de lesar bem jurídico de ninguém, o que temos que ter em mente ao buscar a tipificação da conduta de criar ou compartilhar fake news é a lesão a bens jurídicos relevantes que não são alcançados pela tutela dos tipos penais previstos no CP.

## REFERÊNCIAS

A farsa dos caixões vazios usados para minimizar mortes por covid-19. **MSN NOTÍCIAS**, Rio de Janeiro, 08 de maio de 2020. Disponível em: <<https://www.msn.com/pt-br/noticias/brasil/a-farsa-dos-caix%C3%B5es-vazios-sados-para-minimizar-mortes-por-covid-19/ar-B13MAuc?li=AAggXC1&OCID=CALHeader>>. Acesso em: 20 de jun. de 2020.

ABBOUD, Georges; NERY JR., Nelson; CAMPOS, Ricardo. Fake News e Regulação. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

BARUFI, Luiza. Desafio do é garantir uma cobertura vacinal segura e efetiva durante a pandemia da COVID-19, Ministério da Saúde, 20 de out. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/ministerio-da-saude-participa-da-jornada-nacional-de-imunizacoes>. Acesso em: 20 de nov. de 2020.

BATISTA, Rafael. Fake news. UOL. Disponível em: <<https://mundoeducacao.uol.com.br/curiosidades/fake-news.htm>>. Acesso em: 27 de out. de 2020.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 26 out. 2020.

Brasil. Lei Nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Marco Civil da Internet. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm)>. Acesso em: 26 de out. de 2020.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Trad. Torrieri Guimarães. São Paulo: São Paulo: Martin Claret, 2000.

BOLDRINI, Angela. Áudio atribuído a Mandetta sobre 'semana crítica de transmissão' é falso. Folha de São Paulo, São Paulo, 22 de mar. de 2020. Disponível: <<https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2020/03/audio-atribuido-a-mandetta-sobre-semana-critica-de-transmissao-e-falso.shtml>>. Acesso em: 25 de março 2020.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**, volume 1, parte geral: arts. 1º a 120 / Fernando Capez. – 21. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.

CHADE, Jamil. Documento global contra fake news “apresentava dificuldades”, diz Brasil, **UOL**, 13 de setembro de 2020. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/colunas/jamil-chade/2020/09/13/documento-global-contra-fake-news-apresentava-dificuldades-diz-brasil.htm>. Acesso em: 27 de out. de 2020.

D'AGOSTINO, Rosanne. Três anos depois linchamento de Fabiane após boato na web pode ajudar a endurecer lei. G1, São Paulo, 01 de abr. de 2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/e-ou-nao-e/noticia/tres-anos-depois-linchamento-de-fabiane-apos-boato-na-web-pode-ajudar-a-endurecer-lei.ghtml>>. Acesso em 01 de nov. 2019.

D'ANCONA, Matthew. Pós-verdade / Matthew D'ancona; [tradução Carlos Szlak]. – 1. ed. – Barueri: Faro Editorial, 2018.

Drauzio Varella faz alerta sobre vídeo antigo e reforça que isolamento é o recomendado no momento. **ISTOÉ**, 23 de mar. de 2020. Disponível em: <<https://www.msn.com/pt-br/noticias/brasil/drauzio-varella-faz-alerta->

obre%**c3%addeo-antigo-e-refor%**c3%a7a-que-isolamento-%**c3%a9-o-recomendado-no-momento/ar-BB11A9Cx?li=AAgXc1&OCID=CALHeader**>. Acesso em: 25 março 2020.****

É #FAKE mensagem que diz que a Ambev está distribuindo álcool gel grátis para a população. G1, 20 de mar. de 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/fato-ou-fake/noticia/2020/03/20/e-fake-mensagem-que-diz-que-a-ambev-esta-distribuindo-alcool-gel-gratis-para-a-populacao.ghtml>>. Acesso em: 25 de março 2020.

É #FAKE que novo coronavírus não resiste ao calor e à temperatura de 26°C ou 27°C. G1, 18 de mar. de 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/fato-ou-fake/noticia/2020/03/18/e-fake-que-novo-coronavirus-nao-resiste-ao-calor-e-a-temperatura-de-26oc-ou-27oc.ghtml>>. Acesso em: 25 de março de 2020.

Fake news: governo federal NÃO vai multar quem circular nas ruas. **CATRACA LIVRE**, 25 de mar. de 2020. Disponível em: <["Fake news: idosos que desrespeitarem isolamento não terão aposentadoria suspensa". \*\*GAZETA DO POVO\*\*, 20 de mar. de 2020. Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/republica/breves/fake-idosos-isolamento-aposentadoria-suspensa/>>. Acesso em 25 de março 2020.](https://www.msn.com/pt-br/noticias/brasil/fake-news-governo-federal-n%<b>c3%a3o-vai-multar-quem-circular-nas-ruas/ar-BB11H2Zk?OCID=CALHeader</b>>. Acesso em: 25 de março 2020.</a></p>
</div>
<div data-bbox=)

FERNANDEZ, Bernardo Gonçalves, Curso de Direito Constitucional / Bernardo Gonçalves Fernandez – 8. ed. ver. ampl. e atual. – Salvador: JusPODIVM, 2016.

GOMES, Wilson da Silva (Wilson Gomes da Silva). As fake news entre digitalização e polarização da política. **REVISTA CULT**, São Paulo, 25 de out. de 2019. Disponível em: <<https://revistacult.uol.com.br/home/as-fake-news-entre-digitalizacao-e-olarizacao-da-politica/>>. Acesso em 06 de out. 2019.

GRECO, Rogério, **Código Penal: comentado / Rogério Greco**. – 11. ed. – Niteroi, RJ: Impetus, 2017.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Penal / Rogério Greco**. – 18. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2016

MELLO, Patrícia Campos. **2 em cada 3 receberam fake news nas últimas eleições, aponta pesquisa**. Folha de S. Paulo, 19 mai. 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/05/2-em-cada-3-receberam-fake-news-nas-ultimas-eleicoes-aponta-pesquisa.shtml>. Acesso em: 27 out. 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito penal: parte geral: arts. 1º a 120 do Código Penal / Guilherme de Souza Nucci**. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

NOHARA, Irene Patrícia. Desafios da Ciberdemocracia diante do Fenômeno das Fake News: Regulação Estatal em face dos perigos da desinformação. In: RAIS, Diogo (Org.). **FAKE NEWS: a conexão entre a desinformação e o direito**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

RAIS, Diogo *et al.* **FAKE NEWS: a conexão entre a desinformação e o direito / Diogo Rais coordenação**. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

RIBEIRO, Marcelo. Líder do Governo na Câmara sai em defesa de Bolsonaro: “Visão de estadista”. **Valor Econômico**, Brasília, 25 de mar. de 2020. Disponível em: <<https://valor.globo.com/politica/noticia/2020/03/25/lider-do-governo-na-camara-sai-em-defesa-de-bolsonaro-visao-de-estadista.ghtml>>. Acesso em: 20 de jun. de 2020.

Sete a cada dez brasileiros acreditam em informações falsas sobre vacinação, SBIM, 13 de nov. de 2020. Disponível em: <https://sbim.org.br/noticias/1139-sete-a-cada-dez-brasileiros-acreditam-em-informacoes-falsas-sobre-vacinacao>. Acesso em: 27 de out. de 2020.

SILVA, F. A. **Fake News sob a perspectiva do Direito Penal**. Minas Gerais: DOMTOTAL, 2018. Disponível em: <<https://domtotal.com/noticia/1246976/2018/05/fake-news-sob-a-perspectiva-do-direito-penal/>>. Acesso em: 01 nov. 2019.

SOUZA, Carlos Afonso, TEFFÉ, Chiara Spadaccini. Fake News e eleições: identificando e combatendo a desordem informacional. In: ABOUS, Georges, NERY JR., Nelson, CAMPOS, Ricardo. Fake News e Regulação. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

SUMARIVA, Paulo. **Criminologia Teoria e Prática / Paulo Sumariva**. – 4. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Impetus, 2017

TOFFOLI, José Antonio Dias, **Fake news, desinformação e liberdade de expressão**. Disponível em: <<http://interessenacional.com.br/2019/07/11/fake-news-desinformacao-e-liberdade-de-expressao/>>. Acesso em: 08 de maio de 2020.

Veja repercussão do pronunciamento de Bolsonaro sobre o coronavírus em que ele contrariou especialistas e pediu fim do ‘confinamento em massa’, **G1**, Rio de Janeiro, 24 de mar. de 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/03/24/veja-repercussao-ao-pronunciamento-de-bolsonaro-em-que-ele-pediu-volta-a-normalidade-fim-do-confinamento-e-disse-que-meios-de-comunicacao-espalharam-pavor.ghtml>>. Acesso em: 20 de jun. de 2020.